



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 346/2020

Brasília - DF, disponibilização terça-feira, 27 de outubro de 2020

### SUMÁRIO

Plenário .....	2
Presidência .....	8
Secretaria Geral .....	18
Secretaria Processual .....	19
PJE .....	19

**Plenário****ATA DA 319ª SESSÃO ORDINÁRIA (6 de outubro de 2020)**

Às catorze horas e trinta minutos do dia seis de outubro de dois mil e vinte, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho e Conselheiro Henrique de Almeida Ávila. O Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Conselheira Maria Tereza Uille Gomes participaram por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Luiz Augusto Santos Lima e o Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto participaram da sessão por videoconferência. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 318ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Informou que o Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0011198-34.2018.2.00.0000, a Revisão Disciplinar 0001408-26.2018.2.00.0000, o Procedimento de Controle Administrativo 0002061-57.2020.2.00.0000 e o Procedimento de Controle Administrativo 0007232-39.2013.2.00.0000 (itens 1, 2, 8 e 9 da pauta de julgamentos respectivamente) foram retirados de pauta por indicação dos Relatores. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0007913-62.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Sei nº 08562/2020 - Proposta - Resolução - Juízo 100% Digital.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”*

ATO NORMATIVO 0008090-26.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Disponibilização - Salas - Depoimentos em audiências - Videoconferência - Período - Pandemia - Coronavírus - Covid-19.

**Decisão:** “O Conselho decidiu, por unanimidade:

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”*

ATO NORMATIVO 0006772-08.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Recomendação - Capacitação - Magistrados - Atuação - Varas - Juizados - Competência - Lei nº 11.340/2006 - Maria da Penha - Isolamento social - Pandemia - Coronavírus - COVID-19.

**Decisão:** “O Conselho, por unanimidade, aprovou recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”

ATO NORMATIVO 0006770-38.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Ato Normativo - Padronização - Atuação - Magistrados - Plantões - Processos - Violência doméstica - Manifestação prévia - Equipe Multidisciplinar - Forma - Comunicação - Medidas Protetivas de Urgência - Prazo - Cumprimento - Diligências - Oficiais de Justiça - Período - Isolamento social - Decorrência - Pandemia - Coronavírus - COVID-19.

**Decisão:** *“O Conselho decidiu, por unanimidade:*

*I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - aprovar a resolução, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”*

ATO NORMATIVO 0008022-76.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Política - Enfrentamento - Prevenção - Enfrentamento - Assédio moral - Assédio sexual - Discriminação - Dignidade da pessoa humana - Saúde - Segurança no trabalho.

**Decisão:** *“O Conselho decidiu:*

*I - por unanimidade, incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do §1º do artigo 120 do Regimento Interno;*

*II - por maioria, rejeitar a questão de ordem suscitada pela Conselheira Flávia Pessoa quanto à prevenção. Vencidas as Conselheiras Flávia Pessoa e Maria Tereza Uille Gomes. Votaram pela rejeição da questão de ordem os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Henrique Ávila, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Rubens Canuto.*

*III - por unanimidade, conceder vista regimental ao Conselheiro Emmanoel Pereira. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”*

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003265-73.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - AMATRA XV

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO - TRT 15

Advogados:

CRISTIANO SOFIA MOLICA - OAB SP203624

FERNANDO FABIANI CAPANO - OAB SP203901

EVANDRO FABIANI CAPANO – OAB SP130714

LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR – OAB SP153681

GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO – OAB SP171155

LUÍS CARLOS GRALHO – OAB SP187417

RICARDO RUIZ GARCIA – OAB SP209785

ALEX DONIZETH DE MATOS – OAB SP248004

ANA CHRISTINA DE VILHENA ASSUMPÇÃO – OAB SP225572

ANDREA BIAGGIONI – OAB SP118009

CAPANO PASSAFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SP4954

Assunto: TRT 15ª Região - Portaria GP nº 034/2016 - PROAD 1541/2016 - Fixação - Quantidade de vagas - Juiz substituto móvel - Juiz substituto fixado - Resolução nº 194/CNJ - Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição - Resolução CSJT 63/2010 - PCA 0000360-03.2016.2.00.0000.

**Decisão:** *“O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020.”*

Fez o uso da palavra, nos termos do art. 125, §8º, do RICNJ, a Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Juíza do Trabalho Noemia Porto. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0007737-83.2020.2.00.0000

Relator(a): CONSELHEIRO(A) CORREGEDOR(A)

Relator em substituição: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerentes:

BANCO ITAÚ S.A

ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A

Requerida:

ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Advogado:

RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - OAB RJ170097

ROBERTO BERNARDES BARROSO, OAB RJ1205

Assunto:TJPA - Apuração - Conduta - Magistrada - Processos nºs 0012488-09.2002.8.14.0301 e 0035211-78.2002.8.14.0301 - 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém - Irregularidades - Bloqueio - Penhora on-line - BACENJUD - Ausência - Decisão - Fundamentação - Imparcialidade.

*(Ratificação de liminar)*

**Decisão:** "Após o voto do Relator em substituição, pela ratificação da liminar, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Ivana Farina Navarrete Pena, Henrique Ávila e Maria Cristiana Ziouva, e do voto parcialmente divergente do Conselheiro Mário Guerreiro, que ratificava a liminar apenas na parte em que assegurou aos advogados dos requerentes o acesso aos autos do processo, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020."

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0000782-07.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

RINALDO GUEDES RAPASSI

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO - TRT19

Advogado:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRT 19ª Região - Providências - Revogação - Inciso I, do art. 9º, da Resolução nº 30/2013 - Critérios - Promoção - Antiguidade - Índice de Reforma de Decisões.

**Decisão:** "Após o voto da Relatora, julgando improcedente o pedido, pediu vista regimental a Conselheira Flávia Pessoa. Aguardam os demais. Ausente, justificadamente, a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Ausente, em razão da vacância do cargo, o Corregedor Nacional de Justiça. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 6 de outubro de 2020."

Sustentou oralmente pelos Requerentes, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda, OAB/DF 23.867.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0011198-34.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DA PARAÍBA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Advogado:

CLÁUDIO TAVARES NETO - OAB PB13513

Assunto: TJPB - Portaria Conjunta nº 02/2018 (TJPB/Corregedoria-Geral) - Custas - Gratuidade Processual - Lei nº 1.060/50 - Obrigatoriedade Juntada de Guia de Custas Processuais - Direito Processual - Competência Privativa da União.

**Decisão:** retirado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0001408-26.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

WILLIAM DE SOUZA FRAGOSO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE – OAB DF46898

Assunto: TJPB - Revisão - Processo nº 2005593-94.2014.8.15.0000 - Absolvição - Pena - Disponibilidade.

**Decisão:** retirado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003032-81.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - OAB MS14707

Assunto: TJMS - Revisão - Portaria nº 867/2016 - Exclusividade - Transferência - Precatórios - Contas dos Beneficiários - Vedação - Transferência a Terceiros - Previsão - Dedução - Retenções Tributárias e Previdenciárias - Honorários Contratuais ou de Sucumbência - Prejuízo - Interesse - Advogados.

**Decisão:** adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002675-04.2016.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerente:

FELIPE CAZUO AZUMA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

FELIPE CAZUO AZUMA - OAB PR34938 – OAB MS 11327A

Assunto: TJMS - Portarias nº 867 e 875/2016 - Pagamento - Precatórios - Transferência Eletrônica - Fundos - Contas - Beneficiários - Impossibilidade - Pagamento - Conta - Terceiros.

**Decisão:** adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003133-50.2018.2.00.0000

Relator(a): CONSELHEIRO(A) CORREGEDOR(A)

Relator em substituição: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE – TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ – TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS – TJAL  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA – TJBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS – TJGO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – TJMS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – TJPR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TJPE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ – TJPI  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TJRN  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA – TJRR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – TJSC  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO SERGIPE - TJSE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

Assunto: CNJ - Provimento nº 61/CNJ - Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação do número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

**Decisão:** adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0002061-57.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

EDUARDO GIBSON MARTINS

Requerido:

WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO

Assunto:TJCE - Determinação - Atendimento pessoal - Audiência - Presidência - Deliberação - Processo administrativo nº 8521724-55.2019.8.06.0001.

**Decisão:** retirado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007232-39.2013.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA CRISTIANA ZIOUVA

Requerentes:

ANTONIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA

JUACEMA AGUIAR COSTA

LILIANA MARIA FERREIRA SOARES BOUERES

MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELLES MENDES

Requeridos:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - TRT16

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO - AMATRA XVI

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

ROSECLEINE FLORIANA DE BARÃO E FONTES - OAB MA4646

PEDRO LUIZ BRAGANÇA FERREIRA - OAB DF39964

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB DF85/87

Assunto: TRT 16ª Região - Resolução Administrativa nº 50/2013/TRT 16ª Região - Novo Procedimento Administrativo - Remoção de Juízes do Trabalho Titulares - Processo Unificado - Remoção Interna - Preenchimento - Cargos Vagos - Titularidade de Vara - Resolução 32/CNJ - Resolução 26/2006/CSJT - Observância - Ordem de Preferência - Magistrado Postulante - Criação de Novo Critério - Violação - Artigo 82 da LOMAN - Matéria Exclusiva - Constituição Federal.

**Decisão:** retirado.

O Presidente Ministro Luiz Fux informou sobre a realização da primeira reunião do Observatório de Direitos Humanos e indicou o adiamento do Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0003032-81.2016.2.00.0000, Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo 0002675-04.2016.2.00.0000 e Pedido de Providências 0003133-50.2018.2.00.0000 (itens 4, 5 e 6 da pauta respectivamente). Agradeceu aos Conselheiros e Conselheiras, ao Subprocurador-Geral da República Alcides Martins, ao Secretário-Geral Adjunto do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Ary Raghiant Neto, aos advogados, aos jornalistas, aos estudantes e a todos os presentes. Às dezessete horas e treze minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

## Presidência

### RESOLUÇÃO Nº 349, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.

Dispõe sobre a criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve se pautar pelo princípio da eficiência, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** item 4 dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, consistente na “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes”, visando reduzir o acúmulo de processos na Justiça Estadual, Justiça Federal e Justiça do Trabalho com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNJ nº 235/2016 objetiva a padronização e a publicidade de processos que ensejem a criação de precedentes vinculantes, bem como de feitos suspensos ou sobrestados;

**CONSIDERANDO**a necessidade de aprimoramento do fluxo de processamento de demandas repetitivas;

**CONSIDERANDO**a necessidade de adoção, pelo Judiciário, de metodologias inovadoras e de uso de recursos tecnológicos para a identificação da origem de conflitos a serem submetidos à Justiça;

**CONSIDERANDO** que o trabalho remoto e as novas tecnologias de videoconferência permitem a participação e a integração de especialistas de diversas localidades;

**CONSIDERANDO** a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo nº 0008502-54.2020.2.00.0000, na 320ª Sessão Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2020;

#### RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro.

Art. 2º Compete ao Centro de Inteligência do Poder Judiciário:

I – prevenir o ajuizamento de demandas repetitivas ou de massa a partir da identificação das causas geradoras do litígio em âmbito nacional, com a possível autocomposição ou encaminhamento de solução na seara administrativa;

II – propor ao Conselho Nacional de Justiça, relativamente às demandas repetitivas ou de massa, recomendações para uniformização de procedimentos e rotinas cartorárias e notas técnicas para aperfeiçoamento da legislação sobre a controvérsia;

III – encaminhar aos Tribunais Superiores, de forma subsidiária, informações sobre a repercussão econômica, política, social ou jurídica de questões legais ou constitucionais que se repetem em processos judiciais;

IV – propor ao CNJ a padronização, em todas as instâncias e graus de jurisdição, da gestão dos processos suspensos em razão da admissão de incidentes de resolução de demandas repetitivas ou afetação de processos ao regime de julgamento dos recursos repetitivos ou de recursos extraordinários com repercussão geral, nos termos da Resolução CNJ nº 235/2016;

V – auxiliar na internalização da norma jurídica construída em precedente qualificado relativo à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado por órgão, ente ou agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação da norma, conforme art. 985, § 2º, e art. 1.040, IV, do CPC;

VI – manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário;

VII – disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência;

VIII – fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa;

IX – articular políticas e ações de mediação e conciliação institucional ou interinstitucional, inclusive envolvendo segmentos distintos do Poder Judiciário quando se tratar dos mesmos litigantes ou dos mesmos fatos; e



X – supervisionar a aderência às notas técnicas emitidas ou disseminadas pelo CIPJ.

Art. 3º O CIPJ funcionará junto ao Conselho Nacional de Justiça e será constituído por um Grupo Decisório e um Grupo Operacional, cabendo ao primeiro fixar as diretrizes de trabalho do CIPJ e deliberar pela aprovação ou rejeição das notas técnicas que lhe sejam encaminhadas pelo segundo.

§ 1º São membros do Grupo Decisório:

I – o Presidente do Conselho Nacional de Justiça;

II – o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou um dos Ministros do TST indicados pelo respectivo Presidente;

III – um dos Ministros representantes da Comissão Gestora de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

IV – cinco Presidentes de Tribunal de Justiça, escolhidos pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;

V – um Presidente de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Conselho da Justiça Federal, em sistema de rodízio de dois anos, que poderá indicar o membro do Tribunal Regional Federal com competência na matéria.

§ 2º São membros do Grupo Operacional:

I – O Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ;

II – dois Juízes auxiliares da Presidência do CNJ;

III – dois Juízes do Trabalho, indicados pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – cinco Juízes de Direito coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunal de Justiça ou juízes integrantes de Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça escolhidos pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, a partir de lista formada por indicações dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;

V – dois Juízes Federais coordenadores do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunal Regional Federal ou Juízes integrantes de Centros de Inteligência da Justiça Federal, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo Corregedor do Conselho da Justiça Federal;

VI – dois servidores responsáveis pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunais de Justiça, a partir de lista formada por indicações dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, em sistema de rodízio de dois anos;

VII – um servidor responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunais Regionais Federais, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo Corregedor do Conselho da Justiça Federal;

VIII – o assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

IX – um assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, indicado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho; e

X – um servidor responsável pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes de Tribunal Regional do Trabalho, em sistema de rodízio de dois anos, indicado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3º Será facultada, a critério do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a participação, como membro do Grupo Operacional, do assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

§ 4º O Presidente do CNJ poderá delegar a presidência das reuniões a um dos Ministros integrantes do Grupo Decisório.

§ 5º As reuniões do grupo operacional serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico ou virtual.

§ 6º O Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ será coordenado pela Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica em alinhamento com a Secretaria-Geral.

§ 7º O coordenador poderá designar servidor da SEP para secretariar os trabalhos do Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ.

Art. 4º Os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais criarão e manterão Centros de Inteligência locais;

§ 1º O Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deverão criar e manter Centros Nacionais de Inteligência.

§ 2º O CIPJ auxiliará na instalação dos Centros de Inteligência mantidos pelos Tribunais de Justiça.

§ 3º A Justiça Federal poderá manter um Centro de Inteligência em cada Seção Judiciária.

§ 4º A Justiça do Trabalho poderá manter um Centro de Inteligência em cada Tribunal Regional do Trabalho.

§ 5º Os Centros de Inteligência dos Tribunais de Justiça poderão manter articulação direta com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5º O CIPJ manterá banco de dados contendo currículos de especialistas, entidades especializadas ou pessoas diretamente afetadas em temas específicos de interesse do Poder Judiciário.

Art. 6<sup>o</sup> O CIPJ poderá promover consultas, pesquisas de opinião, audiências públicas, entre outras medidas necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 7<sup>o</sup> Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 227, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.416/2006 e no § 1<sup>o</sup> do art. 1<sup>o</sup> da Lei nº 12.463/2011,

**RESOLVE:**

Art. 1<sup>o</sup> O quantitativo e a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, bem como sua distribuição na Estrutura Orgânica do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III.

Art. 2<sup>o</sup> A ocupação dos cargos em comissão no CNJ obedecerá aos seguintes limites:

I – 50%, no mínimo, da totalidade dos cargos em comissão será destinada a servidores do quadro do CNJ;

II – 21%, no máximo, da totalidade dos cargos em comissão poderá ser destinada a servidores sem vínculo com a administração pública; e

III – 37,5%, no máximo, dos quantitativos definidos especificamente para os cargos CJ-1, CJ-2 e CJ-3, poderão ser ocupados por servidores de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 3<sup>o</sup> O Departamento de Gestão Estratégica fica autorizado a promover ajustes no Manual de Organização.

Art. 4<sup>o</sup> Fica revogada a Portaria CNJ nº 181/2020.

Art. 5<sup>o</sup> Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**ANEXO I DAPORTARIA Nº 227, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.****I – PLENÁRIO**

1. Conselheiros
- 1.1. Gabinetes
2. Comissões
3. Ouvidoria
- 3.1. Gabinete da Ouvidoria

**II – PRESIDÊNCIA**

1. Juízes Auxiliares
2. Gabinete da Presidência
  - 2.1. Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações
  - 2.2. Seção de Acompanhamento das Decisões

**SECRETARIA-GERAL**

1. Gabinete da Secretaria-Geral
  - 1.1 Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Instrumentos Celebrados pelo Conselho Nacional de Justiça
  - 1.2 Núcleo de Assistência e Acompanhamento de Expedientes da Secretaria-Geral
2. Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
  - 2.1. Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas
3. Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário
  - 3.1. Divisão de Segurança
    - 3.1.1. Seção de Segurança Interna
4. Secretaria de Cerimonial e Eventos
  - 4.1. Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos
    - 4.1.1. Seção de Cerimonial
    - 4.1.2. Seção de Eventos
5. Secretaria de Comunicação Social
  - 5.1. Seção de Comunicação Institucional
  - 5.2. Coordenadoria de Imprensa
6. Secretaria Processual
  - 6.1. Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição
    - 6.1.1. Seção de Protocolo e Digitalização
    - 6.1.2. Seção de Autuação e Distribuição
  - 6.2. Coordenadoria de Processamento de Feitos
    - 6.2.1. Seção de Apoio ao Plenário
    - 6.2.2. Seção de Processamento
    - 6.2.3. Seção de Jurisprudência
7. Departamento de Acompanhamento Orçamentário
  - 7.1. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União
    - 7.1.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário da União

- 7.2. Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual
  - 7.2.1. Seção de Informações e Avaliação Orçamentária do Judiciário Estadual
- 8. Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação
  - 8.1. Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico
    - 8.1.1. Seção de Arquitetura e de Padrões do PJe
    - 8.1.2. Seção de Controle de Demandas e de Qualidade do PJe
    - 8.1.3. Seção de Módulos Judiciais do PJe
  - 8.2. Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos
    - 8.2.1. Seção de Qualidade e Padronização
    - 8.2.2. Seção de Gestão de Sistemas da Presidência, da Corregedoria e dos Gabinetes
    - 8.2.3. Seção de Gestão de Sistemas da Diretoria-Geral
  - 8.3. Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC
    - 8.3.1. Seção de Gestão Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação
    - 8.3.2. Seção de Gestão de Projetos e de Processos de Tecnologia da Informação e Comunicação
  - 8.4. Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura
    - 8.4.1. Seção de Gestão de Segurança da Informação
    - 8.4.2. Seção de Gestão de Telecomunicações
    - 8.4.3. Seção de Gestão de Serviços e Aplicações
    - 8.4.4. Seção de Gestão de Atendimento ao Usuário
  - 8.5. Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica
    - 8.5.1. Seção de Inovação Tecnológica

## **SECRETARIA ESPECIAL DE PROGRAMAS, PESQUISAS E GESTÃO ESTRATÉGICA**

Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

- 2. Departamento de Pesquisas Judiciárias
  - 2.1. Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário
    - 2.1.1. Seção de Arquivo e de Gestão Documental
- 3. Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário
- 4. Departamento de Gestão Estratégica
  - 4.1. Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais
  - 4.2. Seção de Gestão Socioambiental
  - 4.3. Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário
    - 4.3.1. Seção de Planejamento Estratégico do Poder Judiciário
    - 4.3.2. Seção de Monitoramento e Avaliação da Estratégia
  - 4.4. Divisão de Gestão Estratégica do CNJ
    - 4.4.1. Seção de Planejamento Institucional
    - 4.4.2. Seção de Gestão de Processos
    - 4.4.3. Seção de Estudos Organizacionais e de Normas

## **SECRETARIA DE AUDITORIA**

- 1. Coordenadoria de Auditoria Interna
  - 1.1. Seção de Auditoria de Atividades, Processos e Políticas
- 2. Coordenadoria de Auditoria Institucional
  - 2.1. Seção de Auditoria da Gestão e da Governança

## **DIRETORIA-GERAL**

- 1. Gabinete do Diretor-Geral
  - 1.1. Seção de Passagens e Diárias
- 2. Comissão Permanente de Licitação
  - 2.1. Seção de Licitações

3. Assessoria Jurídica
4. Secretaria de Administração
  - 4.1. Seção de Material e Patrimônio
  - 4.2. Seção de Compras
  - 4.3. Seção de Gestão de Contratos
  - 4.4. Seção de Almoxarifado
  - 4.5. Seção de Arquitetura
  - 4.6. Seção de Engenharia e Manutenção Predial
  - 4.7. Seção de Serviços Gerais
  - 4.8. Seção de Elaboração de Editais
  - 4.9. Seção de Transportes
5. Secretaria de Orçamento e Finanças
  - 5.1. Seção de Contabilidade
  - 5.2. Seção de Análise e Liquidação
  - 5.3. Seção de Planejamento Orçamentário
  - 5.4. Seção de Execução Orçamentária e Financeira
6. Secretaria de Gestão de Pessoas
  - 6.1. Setor de Acompanhamento das Políticas de Gestão de Pessoas
  - 6.2. Seção de Registro e Acompanhamento Funcional
  - 6.3. Seção de Benefícios
    - 6.3.1 Centro de Apoio à Amamentação e Cuidado Infantil
  - 6.4. Seção de Legislação
  - 6.5. Seção de Seleção e Gestão de Desempenho
  - 6.6. Seção de Educação Corporativa
  - 6.7. Seção de Pagamento

### **III – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

1. Juízes Auxiliares
2. Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro
3. Gabinete da Corregedoria
  - 3.1 Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria
4. Assessoria de Correição e Inspeção

**ANEXO II DA PORTARIA Nº 227, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.**

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

<b>Nível</b>	<b>Grupo Direção e Chefia</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	4
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	5
CJ-1	Coordenador	15
FC-6	Chefe de Seção	56
FC-5	Chefe de Núcleo	2
FC-4	Chefe de Setor	1
FC-4	Chefe do Ceame	1
	<b>Subtotal</b>	<b>120</b>
<b>Nível</b>	<b>Grupo Assessoramento</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
CJ-2	Assessor II	15
CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
CJ-1	Assessor I	2
	<b>Subtotal</b>	<b>19</b>
<b>Nível</b>	<b>Grupo Outras Funções</b>	<b>Quantidade</b>
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	25
FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4
FC-5	Assistente V	11
FC-4	Assistente IV	2
FC-3	Assistente III	1
FC-2	Assistente II	6
FC-2	Gerente de Projetos Institucionais	2
FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1
	<b>Subtotal</b>	<b>64</b>
	<b>Total</b>	<b>203</b>

## ANEXO III DA PORTARIA Nº 227, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020.

## Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
<b>Plenário</b>	--	--	--
Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
<b>Presidência</b>	CJ-3	Assessor Especial da Presidência	1
Gabinete da Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
<b>Secretaria-Geral</b>	--	--	--
Gabinete da Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor Jurídico da SG	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-5	Chefe de Núcleo	2
	FC-3	Assistente III	1
<b>Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas</b>	CJ-3	Diretor Executivo do DMF	1
Gabinete do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-2	Chefe de Gabinete do DMF	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
<b>Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Divisão de Segurança	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
<b>Secretaria de Cerimonial e Eventos</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Planejamento e Gestão de Eventos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
<b>Secretaria de Comunicação Social</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Imprensa	FC-6	Chefe de Seção	1
	CJ-1	Coordenador	1
<b>Secretaria Processual</b>	CJ-3	Secretário	1
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
<b>Departamento de Acompanhamento Orçamentário</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1

<b>Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1	
	FC-5	Assistente de Projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação	4	
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1	
	FC-6	Chefe de Seção	3	
Divisão de Gestão de Sistemas Corporativos	CJ-2	Chefe de Divisão	1	
	FC-6	Chefe de Seção	3	
Coordenadoria de Apoio à Governança de TIC	CJ-1	Coordenador	1	
	FC-6	Chefe de Seção	2	
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1	
	FC-6	Chefe de Seção	4	
Coordenadoria de Inovação e Prospecção Tecnológica	CJ-1	Coordenador	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	
<b>Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica</b>	--	--	--	
Gabinete da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica	CJ-2	Chefe de Gabinete da SEP	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
<b>Departamento de Pesquisas Judiciárias</b>	CJ-3	Diretor Executivo	1	
	CJ-3	Diretor de Projetos	1	
	CJ-3	Diretor Técnico	1	
	CJ-2	Pesquisador	4	
	FC-6	Oficial de Gabinete	3	
	FC-5	Assistente V	3	
Coordenadoria de Gestão da Informação e Memória do Poder Judiciário	CJ-1	Coordenador	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	
<b>Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário</b>	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1	
	FC-4	Assistente IV	1	
<b>Departamento de Gestão Estratégica</b>	CJ-3	Diretor de Departamento	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	
	FC-2	Assistente II	2	
	Escritório Corporativo de Políticas Judiciárias Nacionais e de Projetos Institucionais	CJ-1	Coordenador	1
		FC-5	Consultor de Projetos Institucionais	1
		FC-5	Consultor de Políticas Judiciárias	1
		FC-2	Gerentes de Projetos Institucionais	2
	FC-2	Assistente de Políticas Judiciárias	1	
	Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	CJ-2	Chefe de Divisão	1
		FC-6	Chefe de Seção	2
Divisão de Gestão Estratégica do CNJ	CJ-2	Chefe de Divisão	1	
	FC-6	Chefe de Seção	3	
<b>Secretaria de Auditoria</b>	CJ-3	Secretário	1	
	FC-5	Assistente V	1	
	FC-2	Assistente II	1	
Coordenadoria de Auditoria Interna	CJ-1	Coordenador	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	
	FC-2	Assistente II	1	
Coordenadoria de Auditoria Institucional	CJ-1	Coordenador	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	
	FC-2	Assistente II	1	
<b>Diretoria-Geral</b>	CJ-4	Diretor-Geral	1	
Gabinete do Diretor-Geral	CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1	
	CJ-1	Assessor I	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	
	FC-6	Assistente VI	1	
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1	
	FC-6	Chefe de Seção	1	



Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
	FC-4	Chefe de Setor	1
	FC-4	Chefe do Ceame	1
	FC-2	Assistente II	1
<b>Corregedoria Nacional de Justiça</b>	--	--	--
Coordenadoria de Gestão de Serviços Notariais e de Registro	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	1
Gabinete da Corregedoria	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Corregedoria	1
	CJ-2	Assessor II	1
	FC-6	Assistente VI	2
	FC-5	Assistente V	3
Coordenadoria de Gestão de Projetos da Corregedoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Assistente VI	2
Assessoria de Correição e Inspeção	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria de Correição e Inspeção	1
	FC-6	Assistente VI	2

**PORTARIA Nº 233, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020.**

Altera o art. 1º da Portaria CNJ 229/2020.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o inciso XXIII do art. 1º da Portaria CNJ nº 229/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º.....

XXIII – Pedro Vinícius Ferreira Sipriano, Servidor Público CNJ.”(NR)

Art. 2º Revogar o inciso XXIV do art. 1º da Portaria CNJ nº 229/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**PORTARIA Nº 234, DE 26 DE OUTUBRO DE 2020.**

Altera o art. 3º da Portaria CNJ nº 228/2020.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o art. 3º da Portaria CNJ nº 228/2020, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Integram o Grupo de Trabalho:

I – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;

II – Ricardo Villas Bôas Cueva, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que atuará como coordenador;

III – Cláudio Mascarenhas Brandão, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – Daniel Marchionatti Barbosa, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;

V – Marcelo Buhatem, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

VI – Clara da Mota Santos Pimenta Alves, Juíza Federal da 1ª Região;

VII – Erik Navarro Wolkart, Juiz Federal da 2ª Região;

VIII – Paulo André Espírito Santo Bonfadini, Juiz Federal da 2ª Região;

IX – *Daniela Pereira Madeira, Juíza Federal da 2ª Região;*

X – Felipe Albertini Nani Viaro, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XI – José Roberto Mello Porto, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro;

XII – Luciana Yeung, Professora do Instituto Insper;

XIII – Paulo Furquim de Azevedo, Professor do Instituto Insper;

XIV – Victor Carvalho Pinto, Consultor Legislativo do Senado Federal;

XV – Luiz Claudio Silva Allemand, Advogado, representante do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB);

XVI – Rodrigo Badaró de Castro, Advogado, representante do CFOAB; e

XVII – Wilson Pimentel, Advogado.”(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

**Secretaria Geral**

**PORTARIA SECRETARIA-GERAL N. 42 DE 22 DE OUTUBRO DE 2020**

O **SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso das atribuições e com base no disposto no art. 3º da Portaria CNJ nº 105/15, resolve

**DESIGNAR:**

O Juiz Auxiliar da Presidência Walter Godoy dos Santos Júnior para, por delegação, exercer a função de coordenador do Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname.

**VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO**  
Secretário-Geral

## Secretaria Processual

## PJE

## INTIMAÇÃO

**N. 0008685-25.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: LUIZ CARLOS DO VALE. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008685-25.2020.2.00.0000 Requerente: LUIZ CARLOS DO VALE Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por Luiz Carlos do Vale, em desfavor de Atis de Araújo Oliveira e Luiz Carlos Moreira Carvalho, Juízes de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais de Presidente Prudente - SP, do Tribunal de Justiça de São Paulo. Alega o requerente que preenche todos os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime desde 2018, porém teve o benefício negado. Afirma que todos os recursos interpostos foram negados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Aduz que os magistrados requeridos cometeram abuso de autoridade ao indeferir o pedido de progressão de regime e que, em razão disso, o requerido está a sofrer constrangimento ilegal. Requer, por fim, a apuração dos fatos narrados, para que seja acolhida a "denúncia de 'abuso de autoridade' e do mandato de segurança". É o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo das decisões judiciais proferida pelos magistrados reclamados, por entender ser detentor do direito líquido e certo de progressão de regime penal. Nestas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Os requerimentos do peticionante se enquadram, em verdade, em pedido de mandado de segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, e denúncia de crime de abuso de autoridade, razão pela qual devem ser analisadas na esfera jurisdicional competente. Ante as dificuldades relatadas pelo peticionante, encaminhe-se cópia deste expediente à Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A12/Z10 3

**N. 0008689-62.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: JESUS GOMES DE SOUSA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008689-62.2020.2.00.0000 Requerente: JESUS GOMES DE SOUSA Requerido: JUÍZO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO JURISDICIONAL. ART. 103-B, §4º, DA CF/88. NÃO CABIMENTO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Cuida-se de pedido de providências formulado por JESUS GOMES DE SOUSA em desfavor do JUÍZO DA COMARCA DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI. O requerente se insurge, por carta endereçada a este Conselho, contra a sua condenação pela prática do crime de homicídio. Destaca a ausência de provas para embasar a condenação e o desprezo das provas apresentadas pela defesa que indicam que o representante não é o autor do crime. Requer a nulidade do processo e a designação de novo júri popular. É, no essencial, o relatório. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal de 1988, a via correccional se restringe "ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura". No presente caso, extrai-se dos autos que a insurgência em exame evidencia mera insatisfação com o conteúdo da decisão judicial proferida no juízo reclamado, por entender injusta a condenação, ante a inexistência de provas de que o mesmo teria sido o autor do alegado crime. Nessas hipóteses, em que o ato impugnado tem natureza exclusivamente jurisdicional, o interessado deve buscar os meios de impugnação previstos na legislação processual, não cabendo a intervenção desta Corregedoria Nacional de Justiça. Nesse sentido: "RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça possui competência adstrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo intervir em decisão judicial com o intuito de reformá-la ou invalidá-la. Dessa forma, a pretendida revisão de ato judicial não se enquadra no âmbito das atribuições deste CNJ, nos termos do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. A hipótese narrada pelo peticionante se enquadra, em verdade, em pedido de revisão criminal, nos termos do art. 621 do CPP, razão pela qual deve ser analisada na esfera jurisdicional competente. Ante as dificuldades relatadas pelo peticionante, encaminhe-se cópia deste expediente à Defensoria Pública do Estado do Piauí, para as providências que entender cabíveis. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RICNJ, determino o arquivamento sumário do presente expediente. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça A13/Z10 3

**N. 0300003-91.2009.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ROSI BORBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: LÍDIO MODESTO. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: CAROLINE SIMÕES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARÍLIA BEATRIZ DE FIGUEIREDO LEITE. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: MARGARETE DAS GRAÇAS BLANCH MIGUEL SPADONI. Adv(s): RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: GISELE ALVES. Adv(s): Nao Consta Advogado. T:

ODILES FREITAS SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BENEDITA THEODORA SILVA FONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO INÁCIO DIAS LESSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DISNEY OLIVER SIVIERI. Adv(s):. RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: MARCOS DE SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ LUIZ DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GRACIANE COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VERA MARIA DE OLIVEIRA BORBA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EMANUELI NAVARRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VALDECI SIQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OTÁVIO PEIXOTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARISTEU VILELLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA PERUSSI RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELINALDO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIA SCHMIDT. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AURORA LUIZA DE MOURA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VANDYMAR ZANOLO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRIO DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SELMA ARRUDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LAMISSE CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AMÉLIA VIEGAS FERREIRA MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LYCURGO LARA PINTO. Adv(s):. MT9204 - FRANCINE ALVES DE HERRERIA E SOUZA, MT3076-A - MILTON VIZINI CORRÊA JÚNIOR. T: JOÃO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CÉLIA VIDOTTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EVA JESUS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA JOSÉ P. CRUZ BANDEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALETHEA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROGER DONEGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ TADEU CURY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ LINDOTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SYLVIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA CASTELO BRANCO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ÉLCIO SABO MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JAMILSON HADDAD. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALMIR LAMIN. Adv(s):. RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: JORGE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EVANDRO STÁBILE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELZA SANSÃO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MOACIR TORTATO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS FERREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SONJA FARIA BORGES DE SÁ. Adv(s):. PR28075 - FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA E OUTROS. T: SUSETH LAZARINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RENATA EVARISTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GONÇALO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARÍLIA BEATRIZ FIGUEIREDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULA JÚLIA SCARELLI DE MORAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO HORÁCIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REALINO DA ROCHA BASTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRCIA REGINA GATTASS DO AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALEX FIGUEIREDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEBASTIANA MONTEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM. Adv(s):. DF13641 - JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR, DF6558 - LUIZ ANTÔNIO BETTIOL, DF6157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO, PR31150 - FLAVIO PANSIERI. T: PATRICINA REGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NAHYDA BORGES CAVALCANTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VIVIANE ISERNHAGE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MILTON ARMANDO POMPEU DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SÍLVIA SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OLINDA CASTRILLON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADAUTO REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RODRIGO CURVO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLEUCI CHAGAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDUARDO CEZAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEOMIR LÍDIO LUVIZON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OMAR RODRIGUES DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ ANTÔNIO SARI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VALMIR DOS SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TATIANE COLOMBO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REGINA LÚCIA DE ALMEIDA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LICÍNIO CARPINELLI STEFANI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MICHELL ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELDES IVAN DE SOUZA. Adv(s):. RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: FLÁVIO JOSÉ BERTIN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JÚLIO MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WLADYMIR PERRI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALTER MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZINHA FERREIRA. Adv(s):. RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: NEWTON DE GODOY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EMERSON CAJANGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MANOEL RIBEIRO FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRCIO VIDAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALBERTO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLEIDSON BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VANDA MARIA E. G. PANDOVANI DE BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WLADYS AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ TARABINI MACHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARÍLIA VIDAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SIMONE SOUZA BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO DA CUNHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BENEDITO POMPEU DE CAMPOS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSÂNGELA CARDOSO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLÉBER PAULA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EUNICE DE BARROS CONGRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIÓCLES DE FIGUEIREDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GERALDO FIDÉLIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOANICE GONÇALVES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RHAMICE ABDALLAH. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CÁCIO CORREA CURVO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JULIANA DA CRUZ BANDEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA L. DE MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLÓRIA MARIA PÓVOAS DE ARRUDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DEIVES CRISTOFOLETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EVERALDO BARRETO LEMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TEOMAR CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SIDNEY SANCHES LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAURO JOSÉ PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDERSON CANDIOTTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ JURANDIR DE LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HÉLVIO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANGLIZEY DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCOS FALEIROS DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SÉRGIO VALÉRIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS FERRARI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VALDIR MUCHAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EVINER VALÉRIO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARILDA JOSÉ DOS SANTOS GONZAGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MANOEL LITO DA SILVA DALTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA PORCEL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS LUZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REGINA VILELA TEIXEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCEMIL REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDLEUZA ZORGETTI MONTEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUIOMAR TEODORO BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA CORREA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IRÊNIO FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA HELENA G. PÓVOAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERICO DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIDÁCIA DA COSTA AZEVEDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELIZENA MARIA VELASCO BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JORGE RICOBON. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDSON REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: URACIR DROSGHIC. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RITA DE CÁSSIA GATTASS DO AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAURÍCIO PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADAÍLZA DE OLIVEIRA CHAVES PEDREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA MAZARELO FARIAS PINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JURACY PERSIANI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JURANDIR FLORENCIO DE CASTILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HORACILDA SOUZA SANTOS LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: VÂNIA DROSGHIC. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LÚCIA AGUIAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GABRIEL MATOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADEVANIR BELLO DE M. LOPES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TIAGO ABREU. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AGNELO BEZERRA NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ CLECINO AMARAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CACILDA CORRÊA DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LAURA MARIA DE OLIVEIRA BORBA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO PRADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AGAMENON MORENO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA LOPES DE CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LEONARDO PITALUGA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO GOMES

GUIMARÃES FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADILSON DE FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSEANE QUINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RONALDO RIBEIRO DE MAGALHÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLÓVIS DE MELLO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIRIAM MOEMA VIEGAS F. MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO ANTÔNIO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO MELO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANNA FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALEXANDRE ELIAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRCIO GUEDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO BITAR FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GUSTAVO FARIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEBASTIÃO ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSEMAR MONTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GERALDO JOSÉ DE FREITAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALINE QUINTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GIOVANA PASQUAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DÉBORA LETÍCIA OLIVEIRA VIDAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: APARECIDO CHAGAS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ONÉSIMO NUNES ROCHA. Adv(s):. RS122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: EDLEUZA ZORGETTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RONDON FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: IDA FESTA AVALLONE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JACOB SAUER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUANITA DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIS MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LAURA JANE FIGUEIREDO CLAIT DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GERARDO JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BENEDITO ANTÔNIO GUIMARÃES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDRÉ GAHYVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GERSON FERREIRA PAES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PANTALEÃO BLANC RINALD. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: AMINI CAMPOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO GAIVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLARICE CLAUDINO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA FAGO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NILZA MARIANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALTER DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JUVENAL PEREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: EDSON DA COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JAQUELINE CHERULLI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MAURO BIANCHINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTONIO PAULO DA COSTA CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CATARINA LATORRACA CESAR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GRACIEMA DE CARAVELLA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ FERREIRA LEITE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OCTÁZIA DE OLIVEIRA VIDAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CATARINO DE PINHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HILDEBRANDO MARQUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RENAN NASCIMENTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SINII FIGUEIREDO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RUI RAMOS RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDREA LAGES BORBA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROBERTO SEROR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RAUL BEZERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MILTON PELEGRINI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MIRKO GIANNOTTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADALBERTO MOTA DROSGHIC. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MURILO MESQUITA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANA RODA MAIA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO MARQUES DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUÍZA MARÍLIA DE BARROS LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MÁRIO MACHADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA ISABEL DA CONCEIÇÃO BORGES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DE LOURDES FARIA DE BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TÚLIO SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: OSWALDO MEIER. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ONIVALDO BUDNY. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: YALE MENDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ARIMATÉA NEVES COSTA. Adv(s):. DF18487 - FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA. T: MARIONE FIGUEIREDO ARRUDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DONATO FORTUNATO OJEDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ELVIRA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ JORGE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PEDRO SAKAMOTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ SILVÉRIO GOMES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FLÁVIO FERNANDES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WANDERLEY REIS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCO CANAVARRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALBERTO NETO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ GERALDO DA ROCHA BARROS PALMEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA MIRANDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCELO SOUZA DE BARROS. Adv(s):. DF18487 - FREDERICO CEZAR ABINADER DUTRA. T: PATRICIA CENI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUIZ FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANDERSON JUNQUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSÂNGELA SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CHRISTIANO SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CREUZA DA COSTA E SILVA ATEYEH. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROGÉRIO BARROS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MUNIR FEGURI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANTÔNIA RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALZIRA NEVES MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: GLEIDE SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WALTER COSTA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FERNANDO SALES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADAIR DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HERVAL ALVES D'AFONSECA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUÍS GADELHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ERNANI VIEIRA DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ADRIANA CONINGHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SILVIA LAGES BORBA DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: TEREZA MOREIRA DE ALMEIDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ NOGUEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: HELIOPHAR DE ALMEIDA SERRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSEPHINA PAES DE BARROS LIMA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO DE CARVALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MILENE PULLIG. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SUZANA RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: DIRCEU SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LUÍS AUGUSTO VERAS GADELHA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SINVAL PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s):. RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: LEILAMAR RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA PAULA LARA PINTO NUNES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PAULO DE SOUZA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: RACHEL ALENCASTRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO BRAULIO VIEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: PATRICIA MOREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CLÁUDIO ZENI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MILENA RAMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA TEREZINHA FONTES DE OLIVEIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: FRANCISCO FERREIRA BARBOSA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: LIGIS BALIEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: WAGNER JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOSÉ MARIANO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NORMA REGINA PINHEIRO SILVA PEREIRA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SUZANY BETT. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ODETE GATTASS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JEVERSON QUINTEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JURANDIR JÚNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: CRISTIANO FIALHO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ARENIR LOURDES DELAMÔNICA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARCO AURÉLIO I. S. PADOVANI DE BRITO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: MARIA DE MELLO MONTEIRO DA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: REGINA CÉLIA MARICATTO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANGELA GIMENEZ. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: NELSON DORIGATTI. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA SILVA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ROSÂNGELA MARIA PEDROSO. Adv(s):. MT196 - SALVADOR POMPEU DE BARROS FILHO, RS8122 - SALETE TEREZINHA AZEVEDO OLIVEIRA. T: JORGE RODRIGUES. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: BENEDITA SOPHIA DE CAMPOS DELGADO. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ALMIR SANTOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: JOÃO DUARTE. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SUZANA GUIMARAES RIBEIRO. Adv(s):. Nao Consta Advogado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. AJUDA DE CUSTO PARA MORADIA. CONCESSÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES. Período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008. Pagamento. Impossibilidade. Prescrição. AO 1.773/DF. CRITÉRIOS. Não atendimento. MAGISTRADOS INATIVOS. VERBA NÃO DEVIDA. Judicialização posterior no TJMT. INEFICÁCIA. ATOS DO CNJ. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. VALOR IRREDUTÍVEL. ILEGALIDADE. 1. Procedimento instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça para apuração de irregularidades na concessão de ajuda de custo para moradia a magistrados ativos, inativos e pensionistas do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. 2. Em razão das alterações das normas regulamentadoras da ajuda de custo para moradia desde a instauração do procedimento, remanesce o exame da legalidade do pagamento da verba aos magistrados inativos e pensionistas, bem como quanto ao período em que houve suspensão por determinação deste Conselho em caráter liminar (fevereiro de 2007 a agosto de 2008). 3. As diretrizes para pagamento da ajuda de custo para moradia a membros do Poder Judiciário foram fixadas no julgamento de ação ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal (AO 1.773/DF). Além de suspender todas as ações que tinham por objeto o auxílio-moradia,

a decisão afastou a possibilidade de ressarcimento por períodos pretéritos e o pagamento da verba com base atos normativos locais, os quais não foram restaurados. 4. A decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça que determinou a suspensão do pagamento da ajuda de custo para moradia no TJMT foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal em 21 de agosto de 2008 e sua desconstituição foi confirmada pelo Plenário da Corte Suprema em 30 de julho de 2009. Não há notícia nos autos de que os magistrados do Tribunal requerido, pela via administrativa ou judicial, buscaram receber o auxílio-moradia referente ao período em que o pagamento ficou suspenso. Não cabe a este Conselho, 11 (onze) anos após da decisão da Corte Suprema, determinar, de ofício, o pagamento retroativo de verba cujo recebimento depende da vontade do beneficiário. Prescrição configurada. 5. Não bastasse a consumação do prazo prescricional, o regramento imposto pelo Supremo Tribunal Federal não permite o pagamento retroativo de auxílio-moradia aos magistrados do TJMT. O deferimento de pedido desta natureza demandaria a análise da questão à luz da legislação da época, porém, tal procedimento implicaria na restauração da lei local que deferia o benefício, medida que colide frontalmente com a decisão proferida na AO 1.773/DF. 6. É indevido o pagamento de ajuda de custo para moradia a magistrados inativos e pensionistas e a judicialização posterior da matéria em Tribunal local não obsta a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a decisão do TJMT em Mandado de Segurança que considerou legal a incorporação do auxílio-moradia aos proventos dos magistrados inativos e pensionistas é ineficaz perante este Conselho e não se sobrepõe aos atos normativos do CNJ. Esta questão foi examinada no PP 0006055-69.2015.2.00.0000 e não há motivos para adotar solução diversa nestes autos. 7. Desde a Emenda Constitucional 41/2003, é obrigatória a subsunção ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, está configurada a ilegalidade do pagamento da verba denominada "valor irredutível" e deve ser confirmada a decisão liminar que determinou a suspensão do pagamento da verba a partir de fevereiro de 2007. 8. Pedidos julgados procedentes. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedentes os pedidos para: a) declarar a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados do TJMT relativamente ao período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008; b) assentar a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados inativos e pensionistas do TJMT a partir da vigência da Resolução CNJ 199/2014; c) sustar em definitivo o pagamento da verba denominada valor irredutível, nos termos do voto da Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Vencidos, parcialmente, o Conselheiro Valtércio de Oliveira (então Relator) e Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, que julgavam parcialmente procedente os pedidos para: I) determinar ao TJMT que, de acordo com as regras do art. 65, inc. II, da LOMAN combinado com o art. 215 da Lei Complementar nº 4.964/1985, realizasse o pagamento do auxílio-moradia devidos aos magistrados do TJMT, referente ao período de 31.07.2007 a 31.08.2008; II) determinar ao TJMT que, por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 163544/2014, realizasse o pagamento do auxílio-moradia incorporado aos proventos dos magistrados efetivamente aposentados (ato jurídico perfeito) e daqueles que cumpriram os requisitos (direito adquirido), assim como aos pensionistas, até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014, de 07 de outubro de 2014; III) manter, em definitivo, a decisão liminar do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de janeiro de 2007, por considerar ilegal o pagamento de verba denominada valor irredutível. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que acompanhava o Relator quanto ao pagamento do auxílio-moradia entre 31/01/2007 e 21/10/2008 e em relação à verba denominada valor irredutível, mas acompanhava a Conselheira Candice L. Galvão Jobim quanto à incorporação do auxílio-moradia nos proventos de magistrados aposentados antes da Resolução CNJ 199/2017. Lavrará o acórdão a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 16 de outubro de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli (então Presidente), Humberto Martins (então Conselheiro), Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Valtércio de Oliveira (então Relator), Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Maria Tereza Uille Gomes. Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Henrique Ávila. RELATÓRIO 1. Trata-se de procedimento que tem por objeto a discussão acerca do pagamento do auxílio-moradia e da verba irredutível, ambos a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em benefício dos magistrados a ele vinculados, em período anterior à Resolução CNJ 199/2014. 2. Neste procedimento, instaurado de ofício por este Conselho, por ocasião da 6ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 06 de março de 2007, o CNJ determinou o corte imediato das parcelas que sobejassem ao teto constitucional (Id 436752). O PCA instaurado tinha por objeto apurar irregularidades verificadas no pagamento dos subsídios dos membros do Poder Judiciário local, em suposto desacordo ao previsto na Resolução CNJ nº 13/2006. As alegações foram assim resumidas: (i) "pagamento indiscriminado de parcela supostamente indenizatória intitulada auxílio moradia, sem qualquer limitação ao teto remuneratório"; e (ii) "pagamento de parcela intitulada valor irredutível, paga pretensamente a título de irredutibilidade, sem maior especificação, não sendo esclarecido qual o fundamento legal de tal parcela oriunda do sistema remuneratório anterior ser paga (sic) por fora do subsídio do novo sistema remuneratório implantado". 3. Em 21 de junho de 2010, o Conselheiro Nelson Tomaz Braga encaminhou os processos administrativo em testilha à Corregedoria Nacional de Justiça para fins de possível verificação de conexão com a Inspeção 869-58.20019 e da Correição 20091000031468 (Id 436937). 4. Em 3 de fevereiro de 2017, o Ministro João Otávio de Noronha devolveu os autos a este Gabinete, sob o fundamento de que não há, na Corregedoria Nacional de Justiça, qualquer processo que impeça o desfecho destes autos (Id 2099184). 5. A Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAN requer o arquivamento parcial dos presentes feitos, ou seja, ao que se relaciona à discussão sobre o auxílio-moradia, tendo em vista a liminar concedida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Originária 1773-DF, na Resolução CNJ nº 199/2014 e na Resolução CNJ nº 133, de 21 de junho de 2011 (Id 2216458). 6. Assim, com o fim de melhor esclarecer as situações fáticas postas em análise nos autos, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso foi intimado para prestar algumas informações adicionais (Id 2237308), nos seguintes termos: a) se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento da análise do objeto constante no PP 1425; b) informar se o auxílio moradia (i) foi pago, a qualquer título, no período que medeia a decisão proferida 6ª Sessão Extraordinária e a Resolução CNJ nº 199/2014, informando necessariamente eventuais procedimentos administrativos e judiciais correspondentes, e (ii) vem sendo pago a partir da Resolução CNJ nº 199/2014; c) informar se a parcela intitulada valor irredutível foi paga após a decisão proferida 6ª Sessão Extraordinária. 7. Em resposta (Id 2250671), o Presidente do TJMT informou que (a) mantém interesse no prosseguimento do PP 1425; (b.i) não houve pagamento a título de auxílio-moradia aos magistrados mato-grossenses do período compreendido entre 31.01.2007 e 31.10.2008; (b.ii) o pagamento do auxílio moradia, no âmbito do TJMT, após a edição da Resolução nº 199/2014 do CNJ, foi avaliado no âmbito do Pedido de Providências nº 0006055-69.2015.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Bruno Ronchetti de Castro; (c) não houve pagamentos, após a 6ª Sessão Extraordinária do Conselho Nacional de Justiça, da verba denominada valor irredutível. Informou, ademais, que suspendeu o tramite do Mandado de Segurança nº 163544/2014, tendo em vista a pendência de Julgamento do Pedido de Providências nº 0000519-77.2015.2.00.0000, uma vez que identificou "uma antinomia entre o decidido pela Composição Plena deste Sodalício e o teor da Resolução n. 199/2014 do Conselho Nacional de Justiça, notadamente seu art. 3º, inc. II" (ID 2259548). 8. A Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAN, pela petição de ID 2309226, requereu (i) a juntada da cópia integral do Mandado de Segurança nº 163544/2014, (ii) resposta ao Presidente do TJMT no sentido de que o CNJ não pode rever decisões judiciais transitadas em julgado, e (iii) o "arquivamento parcial do presente PCA, com relação à apuração de 'auxílio moradia sem observância do teto remuneratório', tendo em vista a superveniência de atos decisórios e normativos que tornam o presente procedimento manifestamente improcedente". É o relatório. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Adoto o relatório apresentado pelo Eminentíssimo Conselheiro Valtércio de Oliveira, pedindo-lhe vênia para divergir parcialmente de sua decisão pelos fundamentos a seguir. Neste procedimento, a questão de fundo reside na aferição da legalidade do pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados ativos e inativos do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) referente ao período de 31 de julho de 2007 a 31 de outubro de 2008. Discute-se, ainda, a possibilidade de a ajuda de custo para moradia ser incorporada aos proventos dos pensionistas e magistrados do TJMT aposentados antes da Resolução CNJ 199, de 14 de setembro de 2014, além do pagamento da parcela denominada "valor irredutível". 1. Ajuda de custo para moradia. STF. AO 1.773/DF. Diretrizes. Períodos pretéritos. Ressarcimento. Impossibilidade. Atos normativos estaduais. Ausência de restauração. Preliminarmente ao exame das questões suscitadas neste procedimento, é salutar trazer à baila a disciplina da ajuda de custo para moradia para os membros do Poder Judiciário, cujas diretrizes foram firmadas com o julgamento da AO 1.773/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Nos autos da referida ação, o Ministro Luiz Fux pontuou as balizas axiológicas para alteração dos critérios de concessão da ajuda de custo para moradia

aos magistrados. Além disso, em atenção ao disposto no artigo 20 da LINDB[1]e na esteira de uma visão consequencialista, fundamentos que reputa-se de observância obrigatória por este Conselho no exame da matéria, foi registrado o compromisso do Poder Judiciário com o ajuste fiscal e a impossibilidade de pagamento da citada verba nos moldes definidos na medida liminar deferida na AO 1.773/DF. Nesta ordem de ideias, o Ilustre Relator restringiu a concessão da ajuda de custo para moradia e, dentre outras hipóteses, afastou ressarcimento por período pretérito e impediu o pagamento com amparo em atos normativos locais (leis estaduais, resoluções ou qualquer outra espécie). Além disso, foram suspensas todas as ações em tramitação nos demais Tribunais e Juízos, bem como as decisões nela proferidas que tenham como objeto o auxílio-moradia. Por fim, a decisão proferida na AO 1.773/DF, de forma expressa, esclareceu que não foram restaurados eventuais atos normativos estaduais que autorizavam a concessão do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento aos membros da magistratura de todos os entes da federação. Em função da relevância para compreensão da matéria objeto deste procedimento, peço vênha para transcrever o dispositivo da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux na AO 1.773/DF, verbis: Ex positis, e especialmente diante das recentes leis de revisão do subsídio de Ministro do STF e do Procurador-Geral da República que purgaram, ainda que parcialmente, a mora constitucional (art. 37, X, da CRFB), REVOGO, com efeitos prospectivos (ex nunc), ex vi do art. 296 do NCP, as tutelas antecipadas exaradas nestes autos e nos que lhes são correlatos, afastando qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário, para: i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas liminares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie). ii) Determinar que a cessação do pagamento do auxílio-moradia só ocorra quando do implemento financeiro no contracheque do subsídio majorado pelas Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018. iii) Suspender, com efeitos prospectivos nos termos do item II acima, as Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014. iv) Remeter cópia da presente decisão ao CNJ e ao CNMP para regulamentarem a matéria sub judice, obedecida a presente decisão, vedada qualquer distinção entre os membros da Magistratura e do Ministério Público. v) Suspender todas as ações em tramitação nos demais tribunais e juízos, individuais ou coletivas, e, prospectivamente, os efeitos de todas as decisões nelas proferidas que tenham como objeto a vantagem sub judice (auxílio-moradia). vi) Determinar que os efeitos desta decisão também se estendam às ações de minha relatoria e que lhe são correlatas, notadamente à AO 1.773, AO 1.946, a AO 1.776, a AO 1.975 e ACO 2.511. vii) Esclarecer que esta decisão não restaura eventual ato normativo estadual ou de outro ente da federação (lei, resolução ou ato de qualquer outra espécie) que autorizava o pagamento do auxílio-moradia, aplicando-se a vedação de pagamento do referido auxílio aos membros da Magistratura, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais de Contas, Procuradorias e demais carreiras jurídicas de todos os entes da federação, observado o que previsto no item iv supra. viii) Assentar que o descumprimento desta decisão ou a adoção de qualquer medida para preterir a sua eficácia plena caracteriza, dentre outras infrações, improbidade administrativa da autoridade máxima do órgão que continuar a pagar ou que permitir o pagamento do auxílio-moradia fora dos limites previstos nesta decisão.[2] Desta feita, o exame das questões suscitadas neste feito deve partir das premissas estabelecidas no julgamento da AO 1.773/DF, uma vez que os critérios para concessão da ajuda de custo para moradia, inclusive para casos pretéritos, estão fixados nesta decisão. 2. TJMT. Ajuda de custo para moradia. PCA 030003-91.2009.2.00.0000. Aspectos relevantes. Decisões do Supremo Tribunal Federal. Delimitação do objeto. Tendo em vista que o presente feito tramita há mais de 12 (doze) anos, é prudente assinalar aspectos relevantes surgidos ao longo da instrução, os quais são de suma importância para a delimitação da atuação deste Conselho. Este procedimento foi instaurado de ofício pelo Conselho Nacional de Justiça em 2007 para apurar possíveis irregularidades na concessão da ajuda de custo para moradia aos magistrados ativos e inativos do TJMT. Inicialmente, os autos foram cadastrados como PCA 440 e, no dia 31 de janeiro de 2007, foi deferida medida liminar ex officio para suspender os pagamentos superiores ao teto constitucional decorrentes das parcelas "auxílio-moradia" e "valor irredutível". Colham-se trechos da certidão do citado julgamento (Id436738, fl. 2): O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrado, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Alexandre de Moraes; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 216 (duzentos e dezesseis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Alexandre de Moraes. Vencido, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Marcus Faver, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que os beneficiários atingidos fossem previamente ouvidos. Vencida também a Conselheira Ruth Carvalho, em menor extensão, que não determinava o corte em relação à parcela de irredutibilidade, pois composta por verbas lícitas em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O Conselheiro Paulo Lobo, embora acompanhado o voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, ressaltou quanto à fundamentação adotada em relação à parcela de adicional de termo de serviço; e III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. Diante da decisão do Plenário do Conselho, os interessados impetraram ao longo da instrução do procedimento mandados de segurança perante o Supremo Tribunal Federal, cujas decisões podem ser assim sintetizadas: Número Decisão Liminar Decisão de Mérito MS 26.663/DF no dia 28 de maio de 2007 foi concedida liminar para deferir à Associação Mato-grossense de Magistrados - AMAN o direito de se manifestar nos termos do artigo 98 do RICNJ (Id436774, fls. 2/8) em 12 de agosto de 2009 foi concedida a ordem para ratificar os efeitos da liminar. MS 26.550/DF no dia 28 de maio de 2007 foi concedida liminar para deferir à Associação Mato-grossense de Magistrados - AMAN o direito de se manifestar nos termos do artigo 98 do RICNJ (Id436774, fls. 27/31) em 28 de julho de 2009 foi concedida a segurança em parte apenas para anular a decisão que determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do TMT, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal. MS 27.514/DF no dia 21 de agosto de 2008 foi concedida liminar para suspender a decisão deste Conselho proferida no PCA 440 (Id436815, fls. 2/5) em 30 de julho de 2009 foi concedida a segurança em parte apenas para anular a decisão que determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do TJMT, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal. MS 27.511/DF no dia 21 de agosto de 2008 foi concedida liminar para suspender a decisão deste Conselho proferida no PCA 440 (Id436822, fls. 2/5) em 4 de fevereiro de 2010 o writ foi julgado prejudicado por perda superveniente do objeto. MS 27.460/DF não houve em dia 8 de outubro de 2009 foi proferida decisão que não conheceu do writ, por intempestividade (Id436916, fls. 1/3) Em relação à tramitação deste PCA, cumpre anotar que, em 21 de junho de 2010, o então Conselheiro Nelson Tomaz Braga determinou a suspensão do feito até o julgamento pela Corregedoria Nacional de Justiça da Inspeção 0000896-58.2009.2.00.0000 e da Correição 2009.1.00.000314-68 (Id436937, fls. 1/7). Os citados procedimentos foram arquivados em 16 de março de 2015 (Id1657151). Após oitiva da Corregedoria Nacional de Justiça, não foi verificado óbice ao prosseguimento do feito (Id2099184) e o TJMT foi instado a informar se houve pagamento do auxílio-moradia entre a 6ª Sessão Extraordinária e a Resolução CNJ 199/2014 e se a verba é paga após a norma (Id2237308). Em resposta à intimação deste Conselho (Id2250671), o Tribunal informou que o pagamento da ajuda de custo para moradia aos magistrados ficou suspenso no período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008 e, após este interim, a verba foi restabelecida. Registrou-se, ainda, que a concessão do auxílio-moradia foi ajustada aos critérios da Resolução CNJ 199/2014, exceto com relação aos magistrados inativos. Embora vedado pela norma regulamentar, o pagamento foi deferido por decisão judicial proferida pelo próprio TJMT no Mandado de Segurança 163.544/2014. Nesse cenário, quanto à ajuda de custo para moradia, remanesce a necessidade de exame da legalidade do pagamento retroativo relativamente ao período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008 e a análise da possibilidade de concessão da verba aos magistrados inativos e pensionistas. 3. Preliminar. Ajuda de custo para moradia. Período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008. Pagamento. Impossibilidade. Prescrição. Pedindo vênha ao entendimento externado pelo Ilustre Relator, não vislumbro a possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça determinar o pagamento de auxílio-moradia relativo a período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008 aos magistrados do TJMT. Conforme ressaltado no item antecedente, este procedimento foi instaurado de ofício para apurar possíveis irregularidades na concessão da ajuda de custo para moradia no âmbito do TJMT. A decisão deste Conselho que determinou a suspensão da verba vigorou entre fevereiro de 2007 e agosto de 2008, tendo sido restabelecida após decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 27.514/DF. Em que pese a desconstituição da decisão do Conselho Nacional de Justiça que determinou a

suspensão do pagamento do auxílio-moradia, não se verifica nos autos pedido tempestivo dos interessados neste procedimento para pagamento da verba relativa ao período em que houve a suspensão, qual seja, fevereiro de 2007 a agosto de 2008. Nesse contexto, entendo que não cabe ao Plenário determinar, de ofício, o pagamento do auxílio-moradia relativo período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008 em face da prescrição. Conforme registrado nos autos, no MS 27.514/DF o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão liminar em 21 de agosto de 2008 para determinar o restabelecimento do auxílio-moradia aos magistrados do TJMT e tal determinação foi confirmada no julgamento de mérito, ocorrido em 30 de julho de 2009. A decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 27.514/DF é o fato gerador do direito de os magistrados do TJMT pleitearem o pagamento do auxílio-moradia relativo ao período em que a verba ficou suspensa por determinação deste Conselho. Todavia, como qualquer outra pretensão em face da Fazenda Pública, o prazo para exercício deste direito não é perpétuo e está sujeito ao quinquênio estabelecido pelo Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Outrossim, quaisquer que sejam os marcos temporais adotados (21 de agosto de 2008 ou 30 de julho de 2009) e ainda que decotado o período em que o presente procedimento ficou suspenso (entre 21 de junho de 2010 e 16 de março de 2015), é imperioso reconhecer a prescrição da pretensão dos magistrados do TJMT relativamente ao recebimento do auxílio-moradia referente ao período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008. De fato, não se tem notícia nos autos de que os magistrados do TJMT, seja pela via administrativa ou judicial, buscaram dentro do prazo legal receber o auxílio-moradia retroativamente ao período em que a verba ficou sobrestada por decisão deste Conselho. Diante desta circunstância, a meu sentir, julgo ser defeso à esta Corte Administrativa, frise-se, 11 (onze) anos após a decisão do Supremo Tribunal Federal no MS 27.514/DF determinar, de ofício, o pagamento retroativo, uma vez que *dormientibus non succurrit ius*. Ademais, é preciso considerar que o recebimento do auxílio-moradia depende da vontade do magistrado. Portanto, na ausência de manifestação de interesse antes de consumado o prazo prescricional, não é razoável que este Conselho substitua a vontade dos interessados e determine o pagamento de uma verba cuja pretensão para pagamento está prescrita. 4. Mérito. Ajuda de custo para moradia. Pagamento retroativo. Impossibilidade. Critérios fixados na AO 1.773/DF. Não atendimento. Não bastasse a prescrição, outro fator impeditivo do pagamento do auxílio-moradia referente ao período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008 é a ausência de subsunção aos critérios elencados pela decisão prolatada pelo Ministro Luiz Fux na Ação Originária 1.773/DF. Cumpre rememorar que a decisão proferida no MS 27514/DF, em 30 de julho de 2009, foi no sentido de se conceder em parte a segurança apenas para anular a decisão que determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do TJ/MT, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal. Assim, procedeu-se à tramitação deste PCA, com oitiva dos interessados, até que sobrevieram a decisão liminar do Ministro Luiz Fux na Ação Originária 1.773/DF regulamentando nacionalmente o direito ao auxílio moradia, a Resolução CNJ 199/2004, e, posteriormente, a nova decisão do Ministro Fux naqueles autos, atos esses que impactaram especialmente sobre a disciplina aplicável ao auxílio moradia, o que, a meu sentir, não permitem que o exame da questão possa estar divorciado da atual disciplina da matéria. É de rigor assinalar que na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na AO 1.773/DF, o Ministro Relator foi enfático ao afastar a possibilidade de ressarcimento por período pretérito e vedar o pagamento de auxílio-moradia com fundamento em atos normativos locais de qualquer espécie. Esclareceu-se, também, que a decisão não restaura eventual legislação que autorizava a concessão de ajuda de custo para moradia. Nesse contexto, é inarredável concluir que o regramento imposto pelo Supremo Tribunal Federal não permite o pagamento retroativo de auxílio-moradia aos magistrados do TJMT. O deferimento de pedido desta natureza demandaria a análise da questão à luz da legislação da época, porém, tal procedimento implicaria na restauração da lei local que deferia o benefício, medida que colide frontalmente com a decisão proferida na AO 1.773/DF. A título de reforço argumentativo, é válido registrar os fundamentos do Supremo Tribunal Federal constantes na decisão proferida pelo Ministro Roberto Barroso em 12 de fevereiro de 2019 nos autos da AO 2.001/DF. Este feito foi ajuizado por magistrado com o objetivo de cobrar auxílio-moradia referente ao período anterior à Resolução CNJ 199/2014, porém o pedido foi julgado improcedente[3]: A questão controversa versa sobre pedido de recebimento de auxílio-moradia por magistrado, retroativamente aos cinco anos anteriores à decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, que assegurou liminarmente o pagamento da verba. Como ressaltou a própria parte autora, seu pedido principal é eminentemente dependente da liminar concedida na AO 2.511. Considerando que não há obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público nesse caso (art. 52 RI/STF) e que a Procuradoria-Geral da República já se manifestou nos autos da ação principal, dispense a oitiva do Parquet no caso. O mérito do caso em tela se refere à temática recentemente enfrentada pelo Min. Luiz Fux nesta Suprema Corte, qual seja, o reconhecimento da ausência de direito à percepção de ajuda de custo para fins de moradia, em favor de determinados agente políticos que ainda não tinham o direito reconhecido pela via administrativa (AO 1.773; AO 1.389; AO 1.776; AO 1.946; AO 1.975 e ACO 2.511). Em reconsideração de prévia decisão liminar, nos autos da AO 1.773, o Min. Luiz Fux entendeu por bem que (i) o nivelamento de regimes jurídicos não equiparados pela Constituição é inadmissível, não violando qualquer simetria entre as carreiras da magistratura e do Ministério Público; e que (ii) diante do quadro de crise profunda pelo qual o Estado brasileiro está passando e a recente recomposição dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal (Leis n.º 13.752/2018 e n.º 13.753/2018), resta impraticável o pagamento do auxílio-moradia nos moldes em que inicialmente deferido. O equilíbrio e a ordem nas contas estatais são imprescindíveis para assegurar a continuidade de serviços públicos, sem desprezar a imperiosa necessidade de observância do princípio eficiência e da economicidade. Todo este raciocínio impõe o acompanhamento da decisão do Min. Luiz Fux nas ações originárias de mesmo tema de fundo. Ante a readequação dos efeitos das tutelas antecipadas naquelas ações, em que foi (i) determinada a suspensão das Resoluções CNJ nº 199/2014 e CNMP nº 117/2014, (ii) afastada qualquer pretensão de ressarcimento pretérito ao Erário e (iii) reconhecida a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie), resta esvaziada a discussão de mérito da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. (grifamos) Como se vê, na AO 2.001/DF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou os argumentos principiológicos da decisão proferida na AO 1.773/DF, com destaque para seus efeitos prospectivos, de modo a afastar a pretensão de ressarcimento relativo aos períodos pretéritos, ainda que existente ato normativo local. Diante de tudo que foi exposto, não se divisa a possibilidade de este Conselho, cuja missão constitucional é zelar pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, autorizar o pagamento retroativo de ajuda de custo para moradia aos magistrados do TJMT. Além do mais, conforme assentado pelo Ministro Luiz Fux, é dever do magistrado "examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social" (sem grifos originais) e o Conselho Nacional de Justiça não pode menosprezar este mandamento. Portanto, autorizar o pagamento retroativo da ajuda de custo para moradia de forma diversa do que entendia o próprio CNJ à época e cuja alteração de entendimento se deu em virtude de decisão judicial do Supremo Tribunal que estabelecia que os efeitos daquela decisão se dariam apenas dali pra frente, deporia contra os princípios assentados na decisão de mérito da AO 1.773/DF e daria margem para concessão da verba nos moldes não previstos na referida ação. 5. Mérito. Ajuda de custo para moradia. Inativos. Pagamento. Impossibilidade. Judicialização posterior no TJMT. Atos do CNJ. Necessidade de cumprimento. Outro aspecto a ser analisado neste procedimento é a possibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia pelo TJMT aos magistrados inativos e pensionistas. O Ilustre Relator suscitou a decisão judicial transitada em julgado proferida pelo Tribunal mato-grossense no Mandado de Segurança 163.544/2014 para decidir pela legalidade da incorporação do auxílio-moradia aos proventos dos magistrados aposentados e aos pensionistas. Acerca desta questão, reitero o pedido de vênias para manifestar minha divergência. É firme o entendimento no sentido de que a judicialização posterior da matéria em exame no Conselho Nacional de Justiça, salvo se no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não impede o cumprimento das determinações deste órgão de controle. Acerca do tema, destacam-se os seguintes precedentes: QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECISÃO DO CNJ PELA IMPOSSIBILIDADE DA CHAMADA IMPUGNAÇÃO CRUZADA. DECISÃO LIMINAR DO STF SUSPENDENDO O CERTAME. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR PERANTE O TJPE. DECISÃO DA CORTE ESTADUAL DETERMINANDO FORNECIMENTO DOS TÍTULOS E O PROSSEGUIMENTO DO CONCURSO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES. 1. O TJPE proferiu decisões contrárias ao que foi decidido pelo CNJ e pelo STF, apesar de ser incompetente para apreciar tais matérias. 2. A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (artigo 102, I, CF/88), com o intuito de recorrer de decisões proferidas pelo Plenário, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ. (Precedente PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-60.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS) 3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário.



Consequências disciplinares." (CNJ - QO - Questão de Ordem em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0003894-86.2015.2.0.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 10ª Sessão - j. 12/04/2016) QUESTÃO DE ORDEM. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. DECISÃO CNJ. NOVO EDITAL. MS. LIMINAR. CONCURSO ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. JUDICIALIZAÇÃO POSTERIOR. MANOBRA DA PARTE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO. CONSEQUÊNCIAS DISCIPLINARES. 1. A decisão proferida por desembargador de Tribunal de Justiça em Mandado de Segurança que determina a suspensão do andamento de Concurso Público regido por edital anulado por decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça não obsta a publicação de novo edital, como determinado pelo Conselho. 2. A judicialização artificial e posterior de matéria submetida ao Conselho Nacional de Justiça, perante outro órgão que não o STF (Art. 102, I, r CF/88), com o intuito de recorrer de decisões interlocutórias proferidas pelos Conselheiros, usurpa competência da Corte Suprema e não obsta o exercício das competências do CNJ. 3. Necessidade de cumprimento das determinações do Plenário. Consequências disciplinares. (CNJ - QO - Questão de Ordem em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003801-60.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 212ª Sessão - j. 04/08/2015) Outrossim, é imperioso destacar que a orientação deste Conselho está alinhada ao posicionamento da Corte Suprema. Nos autos do Mandado de Segurança 36.215/DF, o Ministro Roberto Barroso registrou que o Conselho Nacional de Justiça não está impedido de exigir o cumprimento de seus atos na presença de decisão judicial proferida a posteriori por outro Tribunal local: O argumento de exorbitância das competências do CNJ, por sua vez, também não merece ser acolhido. É certo que esse órgão, por ter natureza administrativa, não está autorizado a rever o conteúdo de atos jurisdicionais. Também é verdade que, estando judicializada a questão, o CNJ não deve se pronunciar, de modo a resguardar a segurança jurídica e evitar decisões conflitantes. A situação dos autos, porém, é distinta, possibilitando, excepcionalmente, a intervenção do Conselho. Isso ocorre por duas razões: (i) a decisão do TJ/MA, que manteve a impetrante como interina, foi proferida em mandado de segurança impetrado após o exame da matéria pelo CNJ na Consulta 0001005-57.2018.2.00.0000; e (ii) tal provimento jurisdicional afrontou diretamente ordem clara e expressa do órgão de controle. Note-se que, no caso, não se trata de matéria em que houvesse dúvida razoável acerca da posição do CNJ. O Conselho respondeu a uma consulta formulada pelo próprio TJ/MA, enfrentando, ponto a ponto, os questionamentos apresentados. Houve, portanto, claro descumprimento do comando dado pelo órgão fiscalizatório. Nesse contexto, é de se reconhecer a possibilidade de o CNJ exigir a observância de suas decisões, como um poder implícito, que decorre de suas atribuições constitucionais (CF/1988, art. 103-B, § 4º). Cabe a ele paralisar a ofensa à sua determinação, de modo a impedir o esvaziamento de suas próprias competências. Nessa linha, no MS nº 28.537-MC, o Ministro Cezar Peluso afirmou que "é permitido [ao CNJ] exigir o cumprimento imediato de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro órgão que não o Supremo Tribunal Federal, porque, aí, está diante de decisão visceralmente nula, uma vez editada por órgão absolutamente incompetente". Em sentido semelhante, veja-se o MS 33.862-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes. Por fim, o art. 106 do Regimento Interno do CNJ dispõe que "[o] CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal". Esse é exatamente o caso, não havendo fundamento, portanto, para a anulação do ato impugnado. Registre-se, ainda, o julgamento monocrático do RE 1.015.784/PA, onde o Ministro Luiz Fux reafirmou que judicialização posterior em Tribunal local usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal, vejamos: Outrossim, apenas a título de obiter dictum, ressalte-se que a tese de mérito engendrada pelo recorrente não merece qualquer amparo. Com efeito, submetida matéria originariamente ao Conselho Nacional de Justiça, instaura-se a competência do Supremo Tribunal Federal para o controle dos atos praticados por este órgão, consoante prescreve o art. 102, I, r, da CRFB/88, de sorte que a judicialização posterior da matéria em outra sede acarreta a consequente usurpação de competência privativa deste Tribunal. Nota-se, portanto, que a decisão judicial proferida por Tribunal local não tem o condão de se sobrepor aos atos normativos deste Conselho. Por isso, é inadmissível que o TJMT suscite o julgamento do Mandado de Segurança 163.544/2014, frise-se, realizado pelo próprio Tribunal, para conferir ares de legalidade ao pagamento de auxílio-moradia a magistrados inativos e pensionistas, medida vedada desde a vetusta Resolução CNJ 199/2014 e replicada na vigente Resolução CNJ 274, de 18 de dezembro de 2018. Ademais, importa registrar que esta não é a primeira vez que o Conselho Nacional de Justiça se pronuncia sobre as implicações da decisão do Mandado de Segurança 163.544/2014 no pagamento da ajuda de custo para moradia dos magistrados inativos e pensionistas do TJMT. De fato, na decisão proferida em 13 de janeiro de 2016 no Pedido de Providências 0006055-69.2015.2.00.0000, após tomar ciência do descumprimento da Resolução CNJ 199/2014 sob o argumento da existência da decisão judicial proferida pelo Tribunal mato-grossense, o então Conselheiro Bruno Ronchetti foi contudente ao determinar a imediata interrupção do pagamento do auxílio-moradia fora dos critérios previstos na norma deste Conselho. Destacam-se os fundamentos e o dispositivo da referida decisão: Fixadas tais premissas, forçoso concluir que este Conselho não possui competência para suspender, reexaminar, revogar, anular ou cassar a decisão judicial que deferiu o pagamento de auxílio moradia a magistrados aposentados e pensionistas pelo TJMT, em desconformidade com o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, cumprindo, pois, neste particular, sugerir ao Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, para que, caso entenda conveniente e oportuno, solicite à Advocacia Geral da União que intervenha naquele mandado de segurança do TJMT e promova a defesa do CNJ, mediante interposição de reclamação perante o STF ou de recursos e ações judiciais cabíveis, a fim de anular/cassar aquele ato. CONTUDO, não se pode olvidar que a Resolução CNJ 199/2014, ato normativo de natureza primária (STF, ADC 12), de caráter cogente e força vinculante, cujo fundamento de validade deriva diretamente da Constituição Federal (art. 103-B, §4º, I, CF/88), encontra-se em pleno vigor e deve ser obrigatoriamente cumprida pelos respectivos ordenadores de despesas de cada um dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de responsabilidade. Nesse sentido, veja-se que o artigo 102, §5º, do RICNJ estabelece que as Resoluções terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça eletrônico e no sítio eletrônico do CNJ, prevendo o artigo 105, ainda, que "Art. 105. Comprovada a resistência ao cumprimento da decisão proferida pelo CNJ em mais de 30 dias além do prazo estabelecido, o Plenário, o Presidente ou o Corregedor Nacional de Justiça, de ofício ou por reclamação do interessado, adotarà as providências que entenderem cabíveis à sua imediata efetivação, sem prejuízo da instauração do competente procedimento disciplinar contra a autoridade recalcitrante e, quando for o caso, do envio de cópias ao Ministério Público para a adoção das providências pertinentes." Consoante o disposto no artigo 102, inc. I, r, o STF possui competência originária para ações contra atos do Conselho Nacional de Justiça, observados os limites estabelecidos quando do julgamento da Ações Originárias nº 1680 e 1814 pela Suprema Corte. Vale dizer, apenas o Supremo Tribunal Federal detém competência para suspender, cassar ou anular ato normativo emanado do CNJ, como já reconhecido, inclusive, pelo próprio Presidente do TJMT em suas informações ("a competência para apreciar qualquer irrisignação à normatização deverá ser apresentada à Corte Suprema, uma vez que a ordem adveio do Conselho Nacional de Justiça."). Destarte, a superveniência de decisão judicial de outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal, como aquela proferida pelo próprio TJMT no Mandado de Segurança n. 163544/2014, não constitui óbice ao imediato cumprimento da Resolução CNJ 199/2104. Quanto ao tema, veja-se o que estabelece artigo 106 do RICNJ "Art. 106. O CNJ determinará à autoridade recalcitrante, sob as cominações do disposto no artigo anterior, o imediato cumprimento de decisão ou ato seu, quando impugnado perante outro juízo que não o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 01/10)" Destaque-se, por oportuno, que até o presente momento não existe nenhuma decisão do Supremo Tribunal Federal contra a aludida Resolução, que, frise-se, é de observância obrigatória pelos Tribunais, estando pendente de análise, no STF, pedido formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, nos autos da AO 1.946/DF, sobre a percepção de auxílio-moradia aos magistrados aposentados. Assevere-se, ainda, que, em razão de sua força vinculante, o mencionado ato normativo do CNJ não comporta nenhum juízo de conveniência e oportunidade, seja pelo ordenador de despesas seja por órgão administrativo do Tribunal, quanto a sua aplicação, que, repita-se, é obrigatória. Cuida-se, pois, de ato vinculado do Presidente do Tribunal, que não pode recalcitrar em seu cumprimento, sob pena de responsabilidade. Dessa forma, pese embora a existência de Lei Estadual no Estado do Mato Grosso estabelecendo auxílio-moradia aos inativos e da decisão judicial proferida pelo próprio TJMT no aludido mandamus, compete ao Presidente daquela Corte, ordenador de despesas que é, determinar o imediato cumprimento da norma em apreço, sob pena de responsabilidade, sendo descabida a submissão da questão ao Pleno do TJMT, em sessão administrativa, para deliberar sobre a aplicação da Resolução. Diante de todo o acima exposto, determino: a) oficie-se Exmo. Sr. Presidente deste Conselho, sugerindo, caso entenda conveniente e oportuno, seja solicitado à Advocacia Geral da União a promoção judicial da defesa do CNJ, especialmente da autoridade da Resolução CNJ 199/2014, seja mediante interposição de reclamação

junto ao STF (Medida Cautelar na Ação Originária 1.773/DF e Ação Originária 1.946/DF), seja por meio de interposição de recursos ou ações judiciais cabíveis, para anular/cassar a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 163544/2014, impetrado pela Associação Mato-grossense de Magistrados - AMAM junto ao TJMT, que deferiu o pagamento de auxílio-moradia a magistrados aposentados e pensionistas, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão; b) intime-se o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso a cumprir, de imediato e fielmente, o estabelecido na Resolução CNJ 199/2014, fazendo cessar, desde logo, o pagamento de auxílio-moradia a magistrados aposentados e pensionista, sob pena de responsabilidade e instauração do competente procedimento disciplinar. Dê-se ciência da presente decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Conselho. (grifos originais) Nesse cenário, afigura-se necessário reafirmar a autoridade desse Conselho e a força cogente de suas resoluções, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC 12, oportunidade em que a Corte Suprema assentou a natureza primária dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça, posto que diretamente derivados da Constituição Federal. O voto-condutor na ADC 12 proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto expôs de forma didática a posição de cúpula deste Conselho na estrutura do Poder Judiciário, circunstância que, por simples hermenêutica, nos conduz ao entendimento de ser vedada a atuação concorrente dos Tribunais de Justiça com o CNJ. Vejamos[4]: Dá-se que duas outras coordenadas interpretativas parecem reforçar a compreensão das coisas. A primeira é esta: a Constituição, por efeito da Emenda 45/04, tratou de fixar o regime jurídico de três conselhos judiciários: a) o Conselho da Justiça Federal (inciso II do parágrafo único do art. 105); b) o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (inciso II do § 2º do art. 111-A); e c) o Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B). Ao cuidar dos dois primeiros Conselhos, ela, Constituição, falou expressamente que as respectivas competências - todas elas, enfatize-se - seriam exercidas "na forma da lei". Esse inequívoco fraseado "na forma da lei" a anteceder, portanto, o rol das competências de cada qual das instâncias. Ora, assim não aconteceu com o tratamento normativo dispensado ao Conselho Nacional de Justiça. Aqui, a Magna Carta inventariou as competências que houve por bem deferir ao CNJ, quedando silente quanto a um tipo de atuação necessariamente precedida de lei. (grifos originais) Assim, a natureza jurídica dos atos normativos deste Conselho traz consigo duas importantes características: a primeira, é a derrogação de eventuais atos ou decisões proferidas por outro Tribunal ou Conselho acerca de questão de competência do CNJ; a segunda, é a estabilidade dos temas regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça apta a impedir que outro Tribunal ou Conselho modifique o regramento posto. A decisão do TJMT no Mandado de Segurança 163.544/2014 é incapaz de se sobrelevar às Resoluções CNJ 199/2014 e 274/2018, uma vez que as determinações deste Conselho somente podem ser desconstituídas pelo Supremo Tribunal Federal. Entender a questão de modo diverso, em minha concepção, esvaziaria por completo a função constitucional do Conselho Nacional de Justiça, além de chancelar a usurpação de competência da Corte Suprema. Desta feita, conforme registrado pelo então Conselheiro Bruno Ronchetti no Pedido de Providências 0006055-69.2015.2.00.0000 e na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal capitaneada pelo julgamento da ADC 12, impende reconhecer a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados inativos e pensionistas do TJMT. 6. Mérito. Valor irredutível. Pagamento. Ilegalidade. Em relação à impossibilidade de pagamento da verba denominada "valor irredutível", adiro aos fundamentos do Eminent Relator. Esta parcela não tem previsão na Lei Orgânica da Magistratura Nacional ou em ato normativo editado por este Conselho e, além do mais, não é paga desde janeiro de 2007. Desse modo, deve ser confirmada a medida liminar para sustar em definitivo o pagamento da verba "valor irredutível". 7. Conclusão. Ante o exposto e renovando o pedido de vênua ao Ilustre Relator, julgo os pedidos procedentes para: a) declarar a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados do TJMT relativamente ao período de fevereiro de 2007 a agosto de 2008; b) assentar a impossibilidade de pagamento de ajuda de custo para moradia aos magistrados inativos e pensionistas do TJMT a partir da vigência da Resolução CNJ 199/2014; c) sustar em definitivo o pagamento da verba denominada "valor irredutível". É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Lavocat Galvão Jobim Conselheira [1]Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm). Acesso em 16 de setembro de 2019) [2] Disponível em <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AO%24%2ESCLA%2E+E+1773%2ENUMA%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/mtll2wr>. Acesso em 16 de setembro de 2019, sem grifos originais) [3] Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28RETRO%2E+ATIVO+AUX%2E+MORADIA%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/yy3go48d>. Acesso em 16 de setembro de 2019. [4] Trecho do voto proferido pelo Ministro Carlos Ayres Britto nos autos da ADC 12, em julgamento realizado no dia 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372910>. Acessado em 16 de setembro de 2019. VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo que tem por objeto a discussão acerca do pagamento de auxílio-moradia e da "verba irredutível", ambos a cargo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em benefício dos magistrados a ele vinculados, em período anterior à Resolução CNJ 199/2014. Adoto, na íntegra, o bem lançado relatório firmado pela eminente Relatora. No mérito, contudo, peço vênua para apresentar divergência parcial, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas. A discussão jurídica posta nesses autos está relacionada ao eventual pagamento, pelo TJMT, dos seguintes valores aos seus Magistrados: 1) Auxílio-moradia referente ao período compreendido entre 31/01/2007 e 31/10/2008; 2) Incorporação do auxílio-moradia aos proventos de Magistrados aposentados antes da Resolução CNJ nº 199/2014, bem como às pensões percebidas pelos respectivos pensionistas; 3) Verba denominada "Valor Irredutível". Quanto aos valores retroativos de auxílio-moradia referentes ao período compreendido entre 31/01/2007 e 31/10/2008, penso que o debate guarda direta relação com a decisão emanada do egrégio Supremo Tribunal Federal no curso da AO 1.773/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, e depois reafirmada pela Corte no julgamento da AO 2.001/DF, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso. Em ambos os feitos, como bem salientado no voto divergente lançado pela eminente Conselheira Candice Jobim, restou assentado de forma clara a impossibilidade de ressarcimento de auxílio moradia referente a período pretérito, bem assim com base em atos normativos locais. De igual modo, restou pacificada a não ocorrência de restauração de eventuais atos normativos estaduais que autorizassem a concessão de auxílio-moradia. Dessa forma, penso não haver suporte jurídico ao pagamento de valores retroativos pelo TJMT aos seus Magistrados, mormente em respeito às aludidas decisões da Suprema Corte, ainda que sob o fundamento de que, à época, o pagamento se coadunava com a legislação estadual. No que toca à segunda discussão dos autos, vale dizer, eventual possibilidade de incorporação de auxílio-moradia aos proventos dos Magistrados inativos e às pensões dos pensionistas, também peço vênua à eminente Relatora para divergir de sua Excelência, por entender que não há base jurídica que o legitime. Com efeito, já era clara a Resolução nº 199/2014, sucedida, no particular, em igual sentido pela atual Resolução 274/2018, ao pressupor como condição ao pagamento de auxílio-moradia, estar o Magistrado no exercício de suas atribuições, o que se explica pelo seu inegável caráter indenizatório. Atente-se para a literalidade normativa: Resolução CNJ nº 199/2014 "Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: II - inativo;" Resolução CNJ nº 274/2018 "Art. 2º. O pagamento de ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia aos magistrados fica condicionado ao atendimento cumulativo das seguintes condições: (...) IV - o magistrado deve encontrar-se no exercício de suas atribuições em localidade diversa de sua comarca ou juízo original; (...)" Ainda que tenha existido decisão judicial a amparar a incorporação pretendida - proferida pela Corte Mato-Grossense no curso do Mandado de Segurança nº 163.544/2014 -, é certo que a mesma resultou de judicialização POSTERIOR do tema, já que o presente PCA foi instaurado no distante ano de 2009. Portanto, como é cediço, não está o CNJ impedido de deliberar sobre a matéria de forma diversa, tanto mais no sentido de fazer valer a aplicação de suas Resoluções, dotadas de força de lei. Como bem salientado pela eminente Conselheira Candice Jobim em seu voto divergente, o próprio Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de corroborar tal entendimento em inúmeras oportunidades. Por último, me alinho ao voto da eminente Relatora no que tange à possibilidade de pagamento da verba denominada "valor irredutível", por completa ausência de previsão legal, há muito reconhecida por este Conselho. Ante o exposto, pedindo vênua a sua Excelência, ACOMPANHO a DIVERGÊNCIA PARCIAL apresentada pela Conselheira Candice Jobim para JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, voto pela impossibilidade de realização dos seguintes pagamentos pelo TJMT: a) Auxílio-moradia aos Magistrados do TJMT relativamente ao período compreendido entre 31/07/2007 e 31/10/2008; b) Auxílio-moradia aos Magistrados inativos e pensionistas do TJMT; c) Verba denominada "valor irredutível" aos Magistrados do TJMT. Brasília, 18 de março de 2020. Conselheiro André Godinho Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 300003-91.2009.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL

DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO - TJMT Como consignado pelo então relator do feito, estão sendo discutidas nestes autos as seguintes questões: 1) Pagamento do Auxílio-moradia entre 31.01.2007 e 31.10.2008 O relator concluiu ser devido, nos moldes do que prevê a legislação local, o pagamento retroativo do auxílio moradia, em razão da inexistência de regulamentação da matéria pelo CNJ no período. Pela lei complementar 4.964/1985, o auxílio deveria ser pago aos juizes lotados em Comarcas em que não houvesse residência oficial, no valor de 30% dos vencimentos. A Conselheira Candice, em seu voto vista, relembrou que as diretrizes para o pagamento do auxílio moradia foram firmadas com o julgamento da AO 1.773/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, em que o relator, Ministro Luiz Fux, em atenção ao disposto no artigo 20 da LINDB[1], registrou o compromisso do Poder Judiciário com o ajuste fiscal e a impossibilidade de pagamento da citada verba nos moldes definidos na medida liminar deferida na AO 1.773/DF. Segundo a Conselheira, o min. Fux teria afastado a possibilidade do ressarcimento por período pretérito e impedido o pagamento com amparo em atos normativos locais (leis estaduais, resoluções ou qualquer outra espécie). Transcrevo trecho de seu voto: Nesta ordem de ideias, o Ilustre Relator restringiu a concessão da ajuda de custo para moradia e, dentre outras hipóteses, afastou o ressarcimento por período pretérito e impediu o pagamento com amparo em atos normativos locais (leis estaduais, resoluções ou qualquer outra espécie). Além disso, foram suspensas todas as ações em tramitação nos demais Tribunais e Juízos, bem como as decisões nela proferidas que tenham como objeto o auxílio-moradia. Contudo, ousou discordar do voto divergente da Conselheira, porquanto na parte dispositiva de seu voto, o Min. Fux determina: i) Reconhecer, com efeitos prospectivos nos termos do item II abaixo, a impossibilidade do recebimento do auxílio-moradia por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, das Defensorias Públicas, das Procuradorias, dos Tribunais de Contas ou de qualquer outra carreira jurídica que esteja sendo pago: i) com base na simetria com a Magistratura; ii) com fundamento nas limitares deferidas nesta ação e nas que lhe são correlatas, ou iii) com amparo em atos normativos locais (leis, resoluções ou de qualquer outra espécie). Como se verifica da redação do voto, o Relator da AO 1773/DF dá efeito prospectivos à sua decisão, nada dizendo sobre o pagamento de verbas pretéritas. Com isso, quis dizer que, doravante, o pagamento do auxílio moradia não poderia ter por fundamento os normativos locais. Concluo, portanto, não haver a vedação ao pagamento de verba pretérita, como consignado no voto da Conselheira Vístora. Pelo exposto, acompanho o voto do relator, então Cons. Valtércio Oliveira. 2) Em relação à incorporação do auxílio-moradia nos proventos de magistrados aposentados antes da Resolução CNJ nº 199/2014, o Relator acolheu o pedido. Entendeu que a decisão proferida no MS nº 163544/2014, perante o próprio TJMT, no sentido de que se procedesse ao pagamento do auxílio-moradia aos aposentados e pensionistas prevaleceria, porquanto fez coisa julgada material. Registrou ainda que o auxílio-moradia se incorporou aos proventos dos magistrados aposentados e dos pensionistas até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014, de 07 de outubro de 2014, por força da decisão judicial transitada em julgado. Concluiu que o auxílio-moradia tão somente se incorpora aos proventos dos magistrados efetivamente aposentados (ato jurídico perfeito) e daqueles que cumpriram os requisitos (direito adquirido) até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014. O voto divergente, contudo, relembrou a jurisprudência firme do CNJ no sentido de que a posterior judicialização da matéria ao exame do Conselho Nacional de Justiça, salvo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não impede o cumprimento das determinações deste órgão de controle, especialmente quando a orientação dada pelo CNJ possui lastro na jurisprudência do STF, como é o caso. Como se pode depreender do voto do relator Valtércio Oliveira, em 2007 foi ratificada pelo Plenário deste Conselho liminar para suspender o pagamento do auxílio moradia incorporado aos proventos de aposentadoria. Contudo, a verba foi restabelecida por decisão proferida em liminar no mandado de segurança n. 27.511. O TJMT reativou o pagamento da verba em 2008. Em 2009 foi julgado o mérito do MS, para anular a decisão liminar do CNJ que determinara o corte do pagamento das verbas sem a oitiva prévia dos interessados, e determinar o prosseguimento do PCA. Com a edição da Resolução 199/2014, o Tribunal vedou o pagamento da verba aos inativos, mas a Associação dos Magistrados local impetrou o MS n. 163544/2014 perante o próprio Tribunal para que fosse autorizado seu pagamento. A liminar foi concedida e houve posterior trânsito em julgado do MS. Com razão, portanto, o voto divergente, que destacou que a posterior judicialização da questão no âmbito do TJMT não tem o condão de se sobrepor às decisões proferidas por este Conselho, sob o risco de esvaziar sua competência constitucional e usurpar a competência do E. Supremo Tribunal Federal. 3) Em relação à verba denominada valor irredutível, o Relator alertou que o TJ não vem realizando seu pagamento desde a decisão do CNJ em 2007, inexistindo razões para se decidir de modo diferente. No ponto, acompanho o relator, por entender ter havido perda do objeto. É como voto. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro Vistor [1] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. VOTO 9. Primeiramente, informo que as questões atinentes ao PP 1425 foram devidamente analisadas nos autos próprios. 10. Assim, resta a analisar nestes autos (1) a viabilidade do pagamento a título de auxílio-moradia antes da Resolução CNJ 199/2014, compreendido o período exclusivo entre 31.01.2007, quando este Conselho Nacional de Justiça de ofício sustou liminarmente os pagamentos, e 31.10.2008, quando o Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do CNJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 26550, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski; (2) a incorporação do auxílio-moradia nos proventos de magistrados aposentados antes da Resolução CNJ nº 199/2014 e a (3) a viabilidade do pagamento da verba denominada valor irredutível. (1) Auxílio-moradia entre 31.01.2007 e 31.10.2008 11. Conforme relatado acima, tendo em vista a decisão liminar do Plenário do Conselho Nacional de Justiça (ID 436738), 31.01.2007, chancelou-se o entendimento do então Conselheiro Alexandre de Moraes, no sentido de suspender o pagamento da verba denominada auxílio-moradia aos magistrados do TJMT, da forma que estava sendo realizado: Dessa forma, concluo que a concessão do auxílio-moradia, nos termos da LOMAN e do art. 215 da Lei Complementar estadual 4.967, de dezembro de 1985, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso somente deverá ser considerada legal quando indenizatória e transitória, para magistrados de 1 grau que não possuam residência própria ou oficial na Comarca, jamais, porém, podendo incorporar-se aos subsídios. Nessas hipóteses, nos termos constitucionais e legais - por se tratar de verba indenizatória - não estará sujeita ao teto remuneratório constitucional. Em relação aos demais magistrados, inclusive todos de 2 grau e eventuais inativos, o Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça deve providenciar imediato corte de seu pagamento. 12. A verba em questão, a todos os magistrados do Estado, foi restabelecida por força de decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 27.511, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que se decidiu sob os seguintes preceitos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, proferido no Procedimento de Controle Administrativo 440/2006, que determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado do Mato Grosso. Alega a impetrante, em síntese, que vantagens e direitos, se incorporados aos proventos da inatividade por força de lei local "como é o caso do art. 197 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso (...), não podem ser simplesmente ceifados por decisão do CNJ" (fl. 9). Aduz que a manutenção do auxílio-moradia incorporado à aposentadoria ou à pensão consiste em direito adquirido dos magistrados (fls. 12-16). Assevera que os atos de aposentadoria dos seus associados datam de mais de cinco anos anteriores à data de abertura do PCA 440/2006, portanto, afirma decadência do direito da administração em anular os atos por força do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 95, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (fls. 16-18). Afirma ainda ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, uma vez que a decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça atingiu situações acobertadas pelo manto da coisa julgada (fl. 16). Sustenta a incompetência do CNJ para decidir sobre a matéria, bem como para expedir liminar como se órgão jurisdicional fosse, o que acaba por constituir grave violação de direitos e garantias fundamentais. Requerem a concessão da liminar para que seja suspenso o ato impugnado, a fim de que seja assegurado aos aposentados e pensionistas "listados nos documentos que acompanham esta petição, mantenham a percepção de seus proventos e pensões conforme os respectivos atos de aposentação, sem extração dos valores que, quando na ativa, recebiam a título de auxílio-moradia, e que tenham sido incorporados, quando da inativação, aos proventos e eventuais pensões deixadas pelos magistrados" (fl. 22). É o breve relatório. Passo a decidir o pedido liminar. Em uma análise perfunctória dos autos, parece-me que os requisitos ensejadores da concessão da liminar militam a favor da impetrante. É que, conforme já decidido por esta Corte, se houver a previsão legal de incorporação do benefício aos vencimentos do servidor, quando na inatividade, não há porque retirar-lhe essa vantagem. Assim foi decidido quando da análise do RE 540.920/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes: "Ao apreciar o recurso, proferi a seguinte decisão (fls. 151-152): Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fls. 79-80): 'EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. REJEITADA. AUXÍLIO-

MORADIA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. LEI 3.211/78. POSSIBILIDADE. DECORRE DE PREVISÃO LEGAL A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-MORADIA DOS MILITARES QUE ESTEJAM NA INATIVIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. (...) Auxílio-moradia. - Do exame dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido, para decidir como decidiu, não se fundou na extensão prevista no § 4º do artigo 40 da Constituição, mas, sim, em texto expresso da Lei estadual no 3.211/78 que alterou a Lei estadual anterior no 2.701/72, estabelecendo, em seu artigo 3º, que 'as disposições desta Lei se aplicam aos policiais militares na inatividade'. (...) Nas contra-razões do agravo regimental, sustenta-se: 'Ora, o próprio Estado, estendeu, com muita justiça, aos inativos a indenização, acrescentando, no texto da nova Lei, (3.211/78), art. 3º, que diz, litteris: 'Art. 3º - As disposições desta lei se aplicam aos policiais militares da inatividade'. (Lei Estadual nº 3.211/78) O artigo citado é taxativo não necessitando de exegese. [...] De forma que aos Militares Estaduais, estes proventos quando da passagem à inatividade, correspondem a totalidade da remuneração como expressa o art. 40, § 3º da CF, Art. 40, § 3º. 'Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão a totalidade da remuneração'. Grifamos Como já firmado pelo dispositivo maior, cabe a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X. Por força do Art. 42, § 1º, (reportando-se ao Art. 142, § 3º, IX) da Carta Magna, também se aplica, aos militares estaduais e a seus pensionistas, o disposto no art. 40, § 8º. [...] O texto é bem claro não necessitando de nenhuma exegese. Não pode portanto, o Estado Recorrente, alegar que a gratificação é precária. A Lei por ele mesmo sancionada, incorpora o auxílio-moradia aos proventos dos inativos.' Razão assiste ao agravante. Verifica-se pela leitura das razões do recurso extraordinário que, de fato, houve transgressão ao artigo 40, § 4º, do texto constitucional" (grifos nossos). O caput do art. 197 do Código de Organização Judiciária do Estado do Mato Grosso, por sua vez, estatui que: "Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos bem como as que, em Leis posteriores, forem concedidas ao Magistrado em atividade". Com isso, é forçoso reconhecer a existência de uma lei local que regulamenta a referida incorporação, disciplinando a questão no âmbito estadual. Assim, ao menos em uma análise preliminar, não parece existir razão para não se conceder a liminar pleiteada, sobretudo em se tratando de verba de natureza alimentar, que já vinha sendo recebida pelos associados da impetrante. Ressalto que no mesmo sentido deferi medida liminar nos autos dos Mandados de Segurança 27.460-MC/DF e 27.514-MC/DF, ambos de minha relatoria. Isso posto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação. Requistem-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2008. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 13. Em razão desta decisão, o TJMT, em 31 de outubro de 2008, reativou o pagamento das verbas antes suspensas, conforme se denota do documento de ID 2250669. 14. A questão restou resolvida no seio do Supremo Tribunal Federal, quando em julho de 2009, no bojo do MS 26.550/DF, também de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu-se "anular a decisão que, no PCA 440/2006, determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado de Mato Grosso". Veja-se: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Associação Mato-Grossense de Magistrados - AMAM, contra ato do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 440, Relator Conselheiro Alexandre de Moraes, que determinou o corte imediato dos valores decorrentes do pagamento de auxílio-moradia a magistrados daquela Unidade da Federação que possuam residência própria ou oficial na comarca. Argumenta a impetrante que o Conselho Nacional de Justiça extrapolou os limites da sua competência quando decidiu, em nome do princípio da razoabilidade, acrescentar o requisito "não possuir residência própria" nas disposições do art. 65, II, da LOMAM e do art. 215 da Lei Complementar estadual 4.964/85, determinando liminarmente que o Presidente do TJ/MT providenciasse o corte imediato dos pagamentos do auxílio-moradia aos associados da impetrante que possuam residência própria. (...) Por fim, requer que seja determinada, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato impugnado, consistente na "parte da decisão do Conselho Nacional de Justiça de 31/1/07 que acrescentou o requisito 'não possuir residência própria' nas disposições do art. 65, II, da LOMAM, e do art. 215 do COJE-MT, e determinou liminarmente o corte da verba do auxílio-moradia aos associados da impetrante que possuam residência própria". No mérito, pede seja o referido ato definitivamente cassado, decretando-se sua nulidade e ineficácia. (...) É o relatório. Passo a decidir. Bem examinados os autos, entendo que a pretensão merece amparo. (...) Colho das informações prestadas pelo CNJ que a deliberação no PCA 440/2006 consistiu em "determinar, em caráter cautelar, e para os 216 (duzentos e dezesseis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional" de RS 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Alexandre de Moraes" (fl. 167 - grifei). A parcela mencionada no referido voto é o auxílio-moradia. Verifica-se, portanto, que o CNJ não afastou o pagamento do auxílio-moradia, mas tão somente determinou o corte dos valores excedentes ao teto constitucional. Contudo tomou tal deliberação sem a oitiva dos interessados, ou seja, não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É verdade que o CNJ pode verificar a legalidade dos atos administrativos praticados pelos membros ou órgão do Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Entretanto, tal atuação deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que tais princípios incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos, conforme se observa do julgamento do RE 527.814-Agr/PR, que porta a seguinte ementa: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO EXTRAORDINÁRIO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que os princípios do contraditório e da ampla defesa, ampliados pela Constituição de 1988, incidem sobre todos os processos, judiciais ou administrativos, não se resumindo a simples direito, da parte, de manifestação e informação no processo, mas também à garantia de que seus argumentos serão analisados pelo órgão julgador, bem assim o de ser ouvido também em matéria jurídica. Precedentes. 3. Inviável o recurso extraordinário pela alínea "a", por ofensa ao artigo 97 da CB/88, quando impugna decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos textos normativos questionados. Precedentes. 4. Acórdão recorrido que não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "b" do artigo 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifei). Frise-se, ainda, que milita em favor do ato analisado pelo CNJ (remunerações recebidas pelos magistrados de Mato Grosso) presunção de legalidade, que não pode ser afastada liminarmente sem direito de defesa. Isso sem mencionar o fato de que se trata de verbas alimentares. Esse foi o entendimento do Conselheiro Cláudio Godoy, por ocasião do julgamento do PCA 440/2006, que, vencido, declarou: "Como se disse ao início, a partir das informações prestadas pelos diversos Tribunais, acerca da remuneração, e respectiva composição, paga a seus integrantes, Juízes e Servidores, expedientes administrativos particularizados foram instaurados a fim de que se verificasse a consonância dos referidos pagamentos com os termos das Resoluções ns. 13 e 14 do CNJ. Mais especificamente, abriram-se expedientes para aqueles casos em que a remuneração paga ultrapassava o teto constitucional. (...) Ocorre que, isto sucedido, ou seja, instaurados diversos procedimentos de controle, em virtude do desacolhimento, ao menos nesta fase, das justificativas de alguns Tribunais, deliberou-se proferir, de ofício, decisão liminar de imediato corte da remuneração dos Magistrados que superava o teto. Vale dizer, sem ouvi-los e, pior, sem, muita vez, a exata noção de qual a natureza das verbas cortadas. Em lógica que, com o máximo respeito, e enquanto expressão não mais do que natural divergência, se reputa perversa, na dúvida cortou-se a remuneração de Juízes e Servidores, até que a situação se esclarecesse, ao invés de, primeiro se esclarecer e, depois, conforme o caso, cortar. O argumento a tanto externado foi o de que os Tribunais tiveram mais de uma oportunidade para esclarecer de maneira conveniente e completa, sendo que muitos não o fizeram. Ora, ainda por hipótese se admita a asserção, é bom não olvidar que não é o Tribunal quem vai ser cortado. Os Tribunais não recebem salário. Quem se vê afetado pelo corte são Juízes e Servidores que inclusive, salvo os Magistrados de 2º grau, não escolhem aquele que prestou informações ocasionalmente deficientes. Assim, nem por eventual culpa in eligendo, seja permitida a figuração, podem responder. E mais. Seria mesmo de se indagar qual a urgência, o perigo de demora que, como é sabido, é mesmo o cerne, o mérito das decisões cautelares ou de proventos antecipatórios, de maneira geral. Trata-se de remuneração que há anos vem sendo paga a integrantes do Judiciário. Nada indica, respeitado entendimento contrário, não se pudesse aguardar prévia identificação

dos interessados, ao menos, para se deliberar o corte, quando não, o que é mais grave, o necessário complemento, a necessária explicitação da situação das verbas cortadas, que ultrapassavam o teto. O caráter alimentar das verbas cortadas, ademais, considera-se venha em reforço a tese aqui adotada. São valores de que Juizes e Servidores se valem para viver, com base nos quais, há muito percebidos, são orçadas as despesas pessoais e da família, acaso comprometidas com o corte liminar. O perigo de demora, crê-se, é inverso, o que não se infirma pela consideração de que, afinal, não se sabe quando, acaso justificada a situação da remuneração, a diferença ou atrasado seja pago" (grifos meus). Isso posto, concedo a segurança em parte apenas para anular a decisão que, no PCA 440/2006, determinou, liminarmente, o corte nos subsídios de magistrados do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo do prosseguimento regular do feito, observado o devido processo legal. Prejudicado, pois, o exame do agravo de fls. 522-532. Publique-se. Brasília, 28 de julho de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator - 15. Como se verifica dos autos, mesmo com o julgamento do mérito do MS 26.550, pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se determinou a devida intimação a todos os interessados, restando cumprida pelo CNJ (Id 436924), esta Corte Administrativa optou por permitir, de forma tácita, o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados do Estado mato-grossense, desde novembro de 2008. 16. Dessa forma, não há óbice ao julgamento da matéria posta aos autos. 17. Pois bem. Entendo que não há razão para que, durante o período de 31.01.2007 a 31.10.2008, o pagamento a título de auxílio-moradia ocorra de forma diversa em relação aos demais períodos anteriores à Resolução CNJ nº 199/2014, oportunidades em que foram pagos de acordo com a legislação local, tendo em vista a falta de regulamentação por parte deste Conselho. Isso porque a decisão do Ministro Ricardo Lewandowski, no Mandado de Segurança nº 27.511, sob o entendimento jurisprudencial que vigia à época, possibilitou que o TJMT procedesse ao pagamento nos termos da sua legislação estadual. À época dos fatos, a situação era regida pelo art. 65, inc. II, da LOMAN e pelo art. 215 da Lei Complementar estadual nº 4.964, de dezembro de 1985, cujas disposições são as seguintes: LOMAN Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens: II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado. (Redação dada pela Lei nº 54, de 22.12.1986) LEI COMPLEMENTAR Nº 4.964/1985 Art. 215. Nas Comarcas em que não houver residência oficial para Juiz é concedida ajuda de custo, para moradia, de trinta por cento dos vencimentos. 18. A decisão liminar deste Plenário, tomada na instauração deste procedimento, entendeu que o pagamento do auxílio-moradia não poderia ser efetivado a magistrado que atuava em comarcas onde existissem residências oficiais ou que possuísse residência própria e deveria ser apenas a magistrados de 1º grau. A questão quanto ao impeditivo da verba pela existência de residência oficial na comarca já era abarcado pelo art. 65, inc. II, da Loman e pelo art. 215 da Lei Complementar nº 4.964/1985, dispositivos acima citados. 19. Lado outro, à época, não existiam os requisitos do não pagamento do auxílio-moradia pelo fato de o magistrado possuir residência própria ou de não atuar no primeiro grau de jurisdição. Ademais, é de bom alvitre ressaltar que nem atualmente sob os auspícios da Resolução CNJ nº 199/2014 e da decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux nos autos da Ação Originária 1773-DF e da Ação Originária nº 1946-DF, tais requisitos existem. A decisão do Ministro Luiz Fux, na Ação Originária nº 1946/DF, por oportuno, tem o seguinte comando: Ex positis, e considerando, primordialmente, que o CNJ já reconhece o direito à ajuda de custo para fins de moradia aos magistrados e Conselheiros que lá atuam, ex vi da sua Instrução Normativa nº 9, de 8 de agosto de 2012, tendo em vista que todos os magistrados desta Corte têm o direito à ajuda de custo assegurado por ato administrativo, haja vista que os Membros do Ministério Público Federal, inúmeros Juizes de Direito e Promotores de Justiça já percebem o referido direito, e em razão, também, da simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, que são estruturadas com um eminente caráter nacional, DEFIRO a tutela antecipada requerida, a fim de que todos os juizes federais brasileiros tenham o direito de receber a parcela de caráter indenizatório prevista no artigo 65, inciso II, da LC nº 35/79, aplicando-se como regra aplicável para a concessão da referida vantagem,: i) o artigo 65 da LOMAN ora referido, que, apenas, veda o pagamento da parcela se, na localidade em que atua o magistrado, houver residência oficial à sua disposição; ii) os valores pagos pelo STF a título de auxílio-moradia a seus magistrados. Com isso, entendo que não subsiste a vedação ao pagamento do auxílio-moradia aos magistrados do TJMT pelos requisitos, no período de 31.01.2007, quando este Conselho Nacional de Justiça de ofício sustou os pagamentos, a 31.10.2008, quando o Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do CNJ, nos autos do Mandado de Segurança nº 26550, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, porquanto os parâmetros contidos na Loman e na legislação local não previam os requisitos impeditivos de (i) o magistrado possuir residência própria e (ii) a verba ser destinado exclusivamente a magistrados de 1º grau. 20. Assim, é forçoso reconhecer a possibilidade de pagamento pelo TJMT aos magistrados beneficiários, de acordo com as regras do art. 65, inc. II, da Loman combinado com o art. 215 da Lei Complementar nº 4.964/1985, referente ao período de 31.01.2007 a 31.10.2008. 21. Ante o exposto, o TJMT deverá proceder à abertura individual de procedimento administrativo para viabilizar o pagamento, com correção monetária e juros, de acordo com a legislação cabível, podendo pagar de forma parcelada, e sempre se atentando aos comandos inafastáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal. (2) A incorporação do auxílio-moradia nos proventos de magistrados aposentados antes da Resolução CNJ nº 199/2014 22. A questão da possibilidade de incorporação do auxílio-moradia nos proventos dos magistrados aposentados é mais imbricada e merece uma reflexão mais acurada. Isso porque na decisão liminar deste Plenário, por iniciativa do então Conselheiro Alexandre de Moraes, decidiu-se que "Dessa forma, CONCLUIO que a concessão do auxílio-moradia, nos termos da LOMAN e do art. 215 da Lei Complementar estadual 4.964, de 26 de dezembro de 1985, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso somente deverá ser considerada legal quando indenizatória e transitória, para magistrados de 1 grau que não possuam residência própria ou oficial na Comarca, jamais, porém, podendo incorporar-se aos subsídios". Da leitura do inteiro teor do voto (ID 436738), percebe-se que esta questão não foi aprofundada, mas percebe-se que a decisão liminar se baseou no fato de o auxílio-moradia ser uma verba indenizatória. 23. Pois bem. A legislação local mato-grossense por meio do art. 197 da Lei Complementar nº 4.964/85 (COJE), prevê que "Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos bem como as que, em Leis posteriores, forem concedidas ao Magistrado em atividade". Por interpretação deste dispositivo, a Administração Judiciária local sempre foi do entendimento de que o auxílio-moradia se incorporava aos proventos pagos aos magistrados aposentados e pensionistas. 24. Com o advento da Resolução CNJ nº 199/2014, esta Corte Administrativa, de forma inovadora, mas conforme a decisão do Ministro Luiz Fux, na AO 1.773/DF (o CNJ poderá, na regulamentação do tema, negar o direito ao auxílio exclusivamente aos magistrados inativos e àqueles magistrados a quem tenha sido disponibilizada residência oficial, consoante disposição expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional), expressamente proibiu o pagamento do auxílio-moradia aos aposentados. Resolução CNJ nº 199/2014 Art. 3º O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando: II - inativo; Dando cumprimento à Resolução do CNJ, o Tribunal local, por decisão administrativa, vedou o pagamento da verba aos inativos, oportunidade em que a Associação Mato-grossense de Magistrados - AMAM impetrou o Mandado de Segurança nº 163544/2014, perante o próprio TJMT, sendo proferida decisão liminar com determinação para que o Tribunal procedesse ao pagamento do auxílio-moradia aos aposentados e pensionistas. No mérito do Mandado de Segurança nº 163544/2014, o Tribunal Pleno do TJMT decidiu que assistia direito aos magistrados aposentados o direito de perceber o auxílio-moradia que, na inatividade, transmudaria para ostentar caráter remuneratório. Segue a ementa (ID 2310113): MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - PRELIMINAR JÁ RECHAÇADA EM AGRAVO REGIMENTAL - RATIFICAÇÃO - MAGISTRADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - AUXÍLIO-MORADIA - EXTENSÃO - PREVISÃO LEGAL - LEI ESTADUAL N. 4.964/1985 (COJE) - PRECEDENTES DO STF, STJ E TJMT - DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE - ORDEM CONCEDIDA. Como já decidido no AgRg n. 5721/2015, o Presidente do Tribunal de Justiça é parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança contra ato que suspendeu o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados aposentados e pensionistas, visto que deu efeitos concretos a Resolução do CNJ. Diante dos inúmeros precedentes (STF, STJ e TJMT), nem a Resolução do CNJ e nem a decisão administrativa do TJMT atingem, retroativamente, atos jurídicos perfeitos de aposentadoria e direitos adquiridos consolidados no tempo, sob pena de subversão da lógica do sistema jurídico nacional. Demonstrado o direito subjetivo, líquido e certo, concede-se a segurança para reconhecer e declarar que os magistrados aposentados e pensionistas associados à AMAM (impetrante) fazem jus a receberem, cumulativamente com seus proventos de aposentadoria e pensão, a verba denominada auxílio-moradia, que se transmuda em caráter remuneratório com a inatividade. Interposto Recurso Extraordinário pelo Estado de Mato Grosso, cuja a alegação era de que o Presidente do TJMT seria parte ilegítima para figurar no Mandado de Segurança nº 163544/2014, o Supremo Tribunal Federal não acatou a tese, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 30.06.2017 (ID 2310114) 25. Com isso, não há dúvidas de que o auxílio-moradia, pago na forma da legislação local mato-grossense, se incorporou aos

proventos dos magistrados aposentados e dos pensionistas, até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014, de 07 de outubro de 2014, por força da decisão judicial transitada em julgado e proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 163544/2014. Ademais, do inteiro teor do voto do Desembargador Rubens de Oliveira Santos Filho, relator do citado remédio constitucional, as premissas utilizadas por ele aptas a embasar a sua decisão foram a formação de ato jurídico perfeito, a partir da concessão da aposentadoria, e o direito adquirido por aqueles que já tinham cumpridos os requisitos para tal concessão (ID 2310113, fls. 20). E aqui é necessário fazer um corte subjetivo na demanda que se apresentou no Mandado de Segurança nº 163544/2014. É que a decisão ali proferida apenas atingiu os magistrados que já se encontravam aposentados e os pensionistas ou que tinham cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria, quando do advento da Resolução CNJ nº 199/2014, até porque o ato administrativo atacado judicialmente foi o que excluiu o pagamento do auxílio-moradia aos magistrados já aposentados e aos pensionistas (Id 2310094, fl. 1). Este é o cenário que se apresenta nestes autos, especificamente a esta questão. 26. É certo que as resoluções do Conselho Nacional de Justiça ostentam força normativa vinculante, geral e nacional, dado o caráter central desta Corte Administrativa no âmbito do Poder Judiciário. É o que se extrai quer da leitura do art. 103-B, § 4º, inc. I, da Constituição Federal (I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências) quer da inteligência das decisões do Pretório Excelso no bojo da ADI 3367/DF, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, e da ADC 12/DF, de relatoria do Ministro Ayres Britto. Ademais, o § 5º do art. 102 do Regimento Interno do Conselho é lícito em afirmar que "As Resoluções e Enunciados Administrativos terão força vinculante, após sua publicação no Diário da Justiça e no sítio eletrônico do CNJ." 27. Também é certo que este Conselho Nacional de Justiça não tem a competência para determinar o descumprimento de ordem judicial transitada em julgado, ainda que ela transgida um ato normativo do CNJ, na esteira do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Administrativa: O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO DISPÕE, CONSTITUCIONALMENTE, DE COMPETÊNCIA PARA APRECIAR OU REVER MATÉRIA DE CONTEÚDO JURISDICIONAL. - O Conselho Nacional de Justiça, embora integrando a estrutura constitucional do Poder Judiciário como órgão interno de controle administrativo, financeiro e disciplinar da magistratura - excluídos, no entanto, do alcance de referida competência, o próprio Supremo Tribunal Federal e os seus Ministros (ADI 3.367/DF) -, qualifica-se como instituição de caráter eminentemente administrativo, não dispondo de atribuições funcionais que lhe permitam, quer colegialmente, quer mediante atuação monocrática de seus Conselheiros ou, ainda, do Corregedor Nacional de Justiça, fiscalizar, reexaminar, interferir e/ou suspender os efeitos decorrentes de atos de conteúdo jurisdicional emanados de magistrados e Tribunais em geral, sob pena de, em tais hipóteses, a atuação administrativa de referido órgão estatal - por traduzir comportamento "ultra vires" - revelar-se arbitrária e destituída de legitimidade jurídico-constitucional. Doutrina. Precedentes (MS 28.598-MC-Agr/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, v.g.). (MS 27148 Agr, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2011, DJe-098 DIVULG 24-05-2011 PUBLIC 25-05-2011 EMENT VOL-02529-01 PP-00184) RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MATÉRIA JURISDICIONAL. NÃO INTERVENÇÃO DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. I. Ausentes indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura, a irrisignação acerca de conteúdo de decisão judicial deve ser impugnada por meio de instrumentos processuais próprios. II. A natureza exclusivamente administrativa das atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, §4º, da CF/88) impede a apreciação de questão discutida em sede jurisdicional. III. Ausência nas razões recursais de argumentos capazes de abalar os fundamentos da Decisão combatida. IV. Recurso conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005002-82.2017.2.00.0000 - Rel. LUCIANO FROTA - 267ª Sessão Ordinária - j. 06/03/2018 ). 28. Ante a todas as premissas fáticas e jurídicas acima apresentadas, deve-se compatibilizar a decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 163544/2014 e a força vinculante da Resolução CNJ nº 199/2014, no sentido de que o auxílio-moradia tão somente se incorpora aos proventos dos magistrados efetivamente aposentados (ato jurídico perfeito) e daqueles que cumpriram os requisitos (direito adquirido) até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014, de 07 de outubro de 2014, oportunidade em que ostentará caráter remuneratório, nos termos da decisão judicial em apreço. Isso porque antes da edição da Resolução CNJ nº 199/2014 não havia o impedimento expresso de pagamento do auxílio-moradia aos aposentados e a legislação local assegurava esse direito, o que deu guarida aos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 163544/2014. 29. Lado outro, com o advento da Resolução CNJ nº 199/2014, editada nas balizas das decisões do Ministro Luiz Fux, na Ação Originária 1773-DF e na Ação Originária nº 1946-DF, deve-se observar o preceito que veda o pagamento de auxílio-moradia a magistrados mato-grossenses aposentados e a pensionistas após a sua edição. 30. As resoluções do CNJ se vocacionam a incidir de modo integral e direto a todos os órgãos do Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal Federal, não podendo ser afastadas pelas legislações estaduais, sob pena de desvirtuar o arranjo constitucional destinado às missões existenciais deste Conselho. Porém, tal conclusão não significa que cabe ao Conselho Nacional de Justiça realizar o controle das leis estaduais que estejam em virtual confronto com os atos normativos desta Corte Administrativa, vindo a declará-las inconstitucionais, dado o fato de não caber ao CNJ o controle de constitucionalidade de qualquer ato, como é da jurisprudência pacífica do Pretório Excelso. Dessa forma, o choque entre os atos normativos do CNJ e as leis estaduais deve ser apreciado pela sistemática interpretativa dos critérios tradicionais do Direito pátrio, em que pontualmente se decidirá qual norma deve prevalecer, tal como Norberto Bobbio (Teoria do Ordenamento Jurídico) e Maria Helena Diniz (Conflito de Normas) também nos ensina. Assento que o exercício interpretativo de prevalência não importa na declaração de inconstitucionalidade da norma prevalecida pela norma prevalecente, mas sim a não incidência pontual daquela em determinada matéria, enquanto a norma prevalecente tiver vigência. Tal como restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.331-RG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que frente a situações onde não se possa aferir com a clareza a hierarquia, adotam-se os demais critérios tradicionais de solução de antinomias do Direito Brasileiro, quais sejam: especialidade e cronologia. 31. No caso dos autos, a legislação local, que deve ser lida de acordo com Resolução CNJ nº 199/2014 e não contrário, faz com que a norma deste Conselho, por ser específica, posterior e vinculante a todo Poder Judiciário, com exceção do Supremo Tribunal, deve prevalecer sobre a legislação local. Neste diapasão, veja-se que, enquanto a norma estadual de 1985 (pré-Constituição de 1988), determina de modo geral que "Todas as vantagens percebidas pelo Magistrado, na data de sua aposentadoria, ficarão incorporadas aos proventos bem como as que, em Leis posteriores, forem concedidas ao Magistrado em atividade", o art. 3º, inc. II, da Resolução CNJ nº 199/2014 é específico em afirmar, tão somente em relação à verba devida a título de auxílio-moradia, que "O magistrado não terá direito ao pagamento da ajuda de custo para moradia quando inativo". 32. Este Conselho Nacional de Justiça, como é normal de se supor, já enfrentou o tema do conflito entre resolução e legislação estadual, sempre optando por aquela: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. VERBA DE GRATIFICAÇÃO POR PLANTÃO JUDICIAL. PREVISÃO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS COMO INDENIZAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 13/CNJ. VEDAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CNJ PREVALECE SOBRE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO CNJ. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. MATÉRIA DE OFÍCIO. NÃO SE APLICA AO CNJ. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1) A Lei de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Minas Gerais (art. 123, §3º e art. 313, §1º) determina o pagamento de verba pecuniária aos juizes e servidores por serviços prestados em plantão. Para os desembargadores do TJMG, essa previsão de pagamento se dá em virtude do disposto no art. 10, §3º, do Regimento Interno do TJMG. A reclamação do requerente cinge-se na aplicação do princípio da isonomia, uma vez que somente os desembargadores estão recebendo o referido pagamento. 2) O art. 4º, inc. II, alínea "i", da Resolução nº 13/CNJ, regulamentando o art. 37, §4º, da Constituição Federal, prevê que a gratificação de plantão está compreendida no subsídio dos magistrados, não podendo se acrescentar qualquer gratificação. 3) As resoluções do Conselho Nacional de Justiça, em virtude de seu aspecto nacional, abstrato, impessoal, genérico e cogente (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3367 e na ADC nº 12), são aplicadas de modo indistinto a todos tribunais, com exceção ao Pretório Excelso, prevalecendo sobre a legislação estadual que com elas conflitem, pois, numa última análise, regulamentam diretamente disposições constitucionais. Há precedente deste Conselho neste sentido no julgamento do PCA nº 0003805-68.2012.2.00.0000, da relatoria do Conselheiro Wellington Saraiva. 4) Ademais, este Conselho já decidiu que "a LOMAN, no tocante aos estípedios de magistrado, não prevê a possibilidade de pagamento de qualquer gratificação por serviço de plantão" (PCA 0001357-98.2007.2.00.0000 Rel. Jorge Antônio Maurique - 52ª Sessão - j. 20/11/2007) 5) É permitido ao CNJ, ante as suas competências constitucionalmente definidas, conhecer as matérias de

ofício, não se submetendo ao princípio da congruência. 6) A determinação de que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abstenha-se de realizar pagamento de verba pecuniária aos desembargadores (abstenção que se estende aos juízes) por serviços prestados em plantão é a medida que se impõe. 7) Pedido julgado improcedente. 8) De ofício, determino que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se abstenha de pagar aos desembargadores verbas referentes ao exercício jurisdicional em plantões, em cumprimento ao art. 4º, inc. II, alínea "i", da Resolução nº 13/CNJ c/c art. 37, §4º, da Constituição Federal. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005809-78.2012.2.00.0000 - Rel. JEFFERSON LUIS KRAVCHYCHYN - 169ª Sessão - j. 14/05/2013 ). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. CARTÓRIOS. CONFLITO ENTRE LEI ESTADUAL E A RESOLUÇÃO N. 81, DE 2009, DO CNJ. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO DO CNJ. 1. Não merece reparo edital de concurso público que reproduz integralmente a minuta trazida na Resolução n. 81, de 2009, do CNJ. 2. A observância da Resolução n. 81, de 2009, do CNJ é obrigatória nos concursos para a outorga de delegações de notas e de registro, ainda que haja lei estadual regendo a matéria. 3. No caso de conflito entre lei estadual e a Resolução n. 81, de 2009, do CNJ, esta prevalece. Precedentes. 4. Recurso Administrativo conhecido e desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0002888-44.2015.2.00.0000 - Rel. DALDICE SANTANA - 6ª Sessão Virtual - j. 23/02/2016 ). 33. O Supremo Tribunal Federal, quando impelido a resolver conflitos entre uma resolução do CNJ e lei estadual, tem se posicionado em favor ato regulamentar do Conselho, quando este se encontrar de acordo com a interpretação conferida pelo Pretório Excelso aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria posta em discussão, ainda mais quando a questão envolver o pagamento de verbas não previstas na Loman. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRATURA ESTADUAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. CNJ. LEI ESTADUAL. LC 35/79 (LOMAN). INCOMPATIBILIDADE. 1. Não foram recepcionadas pela nova ordem constitucional as leis estaduais de qualquer hierarquia, anteriores à Constituição Federal, que disponham sobre direitos e vantagens conferidos à magistratura local, que conflitem com o regime remuneratório da magistratura nacional previsto na LC 35/79 (LOMAN). Precedentes: AO 155, Rel. Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ 10.11.1995; AO 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.5.2011 e MS 23.557, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ 4.5.2001. 2. O rol taxativo do art. 65 da LOMAN não prevê a concessão de auxílio-transporte aos magistrados nacionais, tendo vedado, em seu parágrafo 2º, a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias nele não previstos. 3. Na espécie, o auxílio transporte não se confunde com a "indenização de transporte" prevista no art. 8º, I, f, da Resolução 13/2006, do CNJ, destinada ao reembolso de magistrado que utiliza condução própria no deslocamento para nova sede, nem com a ajuda de custo prevista no art. 65, I, da LOMAN, para despesas com transporte em caso de mudança de domicílio do magistrado para exercer o cargo em outra comarca, no interesse da Administração Pública. 4. No caso, referida verba não possuía caráter indenizatório, pois era paga mensalmente a todos os magistrados, independentemente de comprovação efetiva de gastos e desvinculada de situação de mudança para o exercício de funções em comarca diversa. Assim, constituía verdadeira parcela remuneratória, em contrariedade ao regime remuneratório estabelecido pela LOMAN. 5. Não é vedado ao CNJ controlar a atuação administrativa de Tribunal de Justiça local que, respaldado em lei estadual, se distancie da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria. Precedentes: MS 26.739, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 14.6.2016; MS 28.064-AgR-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 1º.12.2014; MS 28.141, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe 1º.7.2011. 6. A deliberação do CNJ que deixa de aplicar lei estadual anterior à Constituição que conflite com o regime remuneratório da magistratura regulado pelo art. 39, § 4º, da Constituição e com a LOMAN decorre do exercício direto da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, de zelar pela legalidade da atuação administrativa de membros e órgãos do Poder Judiciário, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte. 7. Não há falar em irredutibilidade de vencimentos ou incorporação ao patrimônio do servidor de verba concedida ilegalmente. Precedentes: MS 32.688-AgR-segundo, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 28.9.2016; MS 28.171-AgR-segundo, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 10.2.2016; MS 28.653-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.5.2015; e RE 597.734-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 2.9.2014. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 27935 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 19-09-2017 PUBLIC 20-09-2017) 34. Com isso, o auxílio-moradia, por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 163544/2014, tão somente se incorpora aos proventos dos magistrados efetivamente aposentados (ato jurídico perfeito) e daqueles que cumpriram os requisitos (direito adquirido), assim como aos pensionistas, até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014, de 07 de outubro de 2014. 35. Assim, o TJMT deverá proceder à abertura individual de procedimento para viabilizar o pagamento devido, com correção monetária e juros, podendo pagar de forma parcelada, e sempre atendendo aos comandos inafastáveis da Lei de Responsabilidade Fiscal. (3) Verba denominada valor irredutível 36. Na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de janeiro de 2007, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça sustou o pagamento da verba intitulada de "valor irredutível" aos magistrados do Mato Grosso, sob a justificativa de que tal parcela estaria sendo "paga pretensamente a título de irredutibilidade, sem maior especificação, não sendo esclarecido qual o fundamento legal de tal parcela oriunda do sistema remuneratório anterior ser para por fora do subsídio do novo sistema remuneratório implantado" (Id 436738, fls. 4/5). 37. Para tanto destaco trecho do voto do então Conselheiro Alexandre de Moraes, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal: No Tribunal de Mato Grosso, o denominado "VALOR IRREDUTÍVEL" é o resultado de uma operação aritmética entre a remuneração e os atuais subsídios, englobando todas as verbas anteriores (conforme exemplos em anexo), em especial os adicionais por tempo de serviço e, em poucos casos, a incorporação definitiva de verba de representação de ex-presidentes, vice-presidentes e corregedores-gerais do Tribunal, cuja ilegalidade é patente perante a LOMAN e a Resolução CNJ 13/2013, que definem a natureza transitória da mesma. Dessa fora, em 8 (oito) casos, o "VALOR IRREDUTÍVEL" corresponde a parcela referente à somatória de uma verba ilegal (incorporação definitiva de representação em cargo de direção do Tribunal) e do ATS, cuja irredutibilidade, na espécie, foi afastada por unanimidade pelo STF. (...) Em outros 22 (vinte e dois) casos, o "VALOR IRREDUTÍVEL" corresponde a parte dos adicionais por tempo de serviço, contrariando decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica, também de forma exemplificativa, pela Tabela abaixo: (...) Nas duas hipóteses, portanto, é possível verificar que o denominado "VALOR IRREDUTÍVEL", ora engloba ATS (o que não foi permitido pelo Supremo Tribunal Federal em idêntica hipótese), ora engloba, também, parcela ilegal; sendo, conseqüentemente, inaplicável a garantia de irredutibilidade, conforme posicionamento de nossa Corte Suprema. Dessa forma, CONCLUO pela inconstitucionalidade e ilegalidade do denominado "VALOR IRREDUTÍVEL" estipulado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, devendo seu Presidente providenciar imediatamente os cortes necessários à adequação aos subsídios estipulados em lei. 38 Recentemente, instado a se manifestar sobre a verba, o Tribunal informou que, desde a decisão do CNJ em 2007, ela não sendo paga. 39. Pois bem. Nesta parte da matéria, verifico que não há razões para que se tome decisão diversa da acima colacionada, porquanto a verba denominada valor irredutível não encontra assento na LOMAN (arts. 64 e 65) e na Resolução CNJ nº 13/2006 (art. 8º), sendo forçosa a manutenção, em definitivo, da decisão liminar do Plenário do Conselho Nacional de Justiça e considerar ilegal a aludida verba, por falta de amparo legal. 40. Ante o exposto, VOTO no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO aos pedidos para: I) determinar ao TJMT que, de acordo com as regras do art. 65, inc. II, da Loman combinado com o art. 215 da Lei Complementar nº 4.964/1985, realize o pagamento do auxílio-moradia devidos aos magistrados do TJMT, referente ao período de 31.07.2007 a 31.08.2008; II) determinar ao TJMT que, por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 163544/2014, realize o pagamento do auxílio-moradia incorporado aos proventos dos magistrados efetivamente aposentados (ato jurídico perfeito) e daqueles que cumpriram os requisitos (direito adquirido), assim como aos pensionistas, até a publicação da Resolução CNJ nº 199/2014, de 07 de outubro de 2014; III) manter, em definitivo, a decisão liminar do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, proferida na 5ª Sessão Extraordinária, realizada em 31 de janeiro de 2007, por considerar ilegal o pagamento de verba denominada "valor irredutível". É como voto. Brasília, data registrada no sistema. VALTÉRCIO RONALDO DE OLIVEIRA Conselheiro Relator